

Og. 106/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## FAZENDA DOIS RIOS E FAZENDA DOIS RIOS I

PERÍODO: 21/05/2018 a 25/05/2018



LOCAL: PORTO SEGURO/BA

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (SEDE): 16° 44' 33" S/39° 12' 43" O

CNAE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

## Sumário

<b>1. EQUIPE.....</b>	<b>4</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR).....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL.....</b>	<b>6</b>
<b>4.1. Das informações preliminares.....</b>	<b>6</b>
<b>4.2. Da submissão à condição análoga à escravidão .....</b>	<b>9</b>
<b>4.2.1. Da restrição de locomoção dos trabalhadores .....</b>	<b>11</b>
<b>4.2.2. Do trabalho em condições degradantes.....</b>	<b>15</b>
<b>4.2.3. Do trabalho forçado.....</b>	<b>18</b>
<b>4.2.4. Do uso ostensivo de arma de fogo.....</b>	<b>21</b>
<b>4.2.5. Da retenção ilegal de documentos .....</b>	<b>21</b>
<b>4.2.6. Dos descontos indevidos.....</b>	<b>22</b>
<b>4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....</b>	<b>24</b>
<b>4.3.1. Da ausência de registro de empregados .....</b>	<b>24</b>
<b>4.3.2. Da retenção da CTPS além do prazo legal .....</b>	<b>26</b>
<b>4.3.3. Da não anotação da CTPS no prazo legal de 48 horas .....</b>	<b>27</b>
<b>4.3.4. Da não realização do exame médico admissional.....</b>	<b>28</b>
<b>4.3.5. Do não pagamento das verbas rescisórias .....</b>	<b>30</b>
<b>4.3.6. Da inexistência do controle de jornada de trabalho .....</b>	<b>31</b>
<b>4.3.7. Do não recolhimento do FGTS.....</b>	<b>34</b>
<b>4.3.8. Da não disponibilização de camas no alojamento .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3.9. Da manutenção de local para preparo de refeições com ligação direta ao alojamento ...</b>	<b>37</b>
<b>4.3.10. Da inexistência de armários individuais nos alojamentos .....</b>	<b>37</b>
<b>4.3.11. Do alojamento sem portas e janelas que garantissem vedação e segurança .....</b>	<b>38</b>
<b>4.3.12. Da utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.....</b>	<b>39</b>
<b>4.3.13. Da manutenção de edificação que não seja dotada de ventilação e/ou iluminação adequada(s).....</b>	<b>40</b>
<b>4.3.14. Da inexistência de instalação sanitária exclusiva para quem manipula alimentos .....</b>	<b>41</b>
<b>4.3.15. Da inadequação das dimensões das instalações sanitárias .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3.16. Da não disponibilização de instalações sanitárias separadas por sexo .....</b>	<b>42</b>
<b>4.3.17. Da inadequação do piso do alojamento.....</b>	<b>43</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

4.3.18. Do não fornecimento de água potável em condições higiênicas .....	44
4.3.19. Da inexistência de proteções das transmissões de força de máquinas .....	45
4.3.20. Da não adoção de proteção contra queda de pessoas em máquina e/ou implemento cuja abertura para alimentação se situa no ponto de apoio de operador ou abaixo .....	47
4.3.21. Da inexistência de dispositivo que impeça o funcionamento automático do maquinário ao ser energizado.....	48
4.3.22. Da manutenção de locais de trabalho acima do piso, em que haja acesso de trabalhadores para operação ou intervenções habituais em máquinas e/ou equipamentos, sem plataformas de trabalho estáveis e/ou seguras.....	49
4.3.23. Da inexistência de proteção do eixo cardã da colheitadeira .....	50
4.3.24. Da inexistência de cobertura que assegure proteção contra chuvas nos locais de trabalho.....	51
4.3.25. Da não elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO ..	52
4.3.26. Da não elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.....	52
4.3.27. Do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual.....	52
4.3.28. Da não promoção de treinamento para os operadores de motosserra.....	54
4.3.29.Da não determinação de procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.....	55
4.3.30. Da inadequação da pintura do alojamento dos trabalhadores.....	55
5. Das providências adotadas pelo GETRAE.....	56
6. Relação dos trabalhadores resgatados .....	61
7. Conclusão .....	62



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

## 1. EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO

#### Auditória-Fiscal do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Efetivo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	AFT
<b>Motoristas</b>		
• [REDACTED]		MTb

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Procuradora do Trabalho
• [REDACTED]	Procurador do Trabalho

### POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED] SRPRF/BA

## 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Nome: [REDACTED]
- Estabelecimento: FAZENDA DOIS RIOS E DOIS RIOS I
- CPF: [REDACTED]
- CNAE: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ
- Endereço da fazenda: RODOVIA BA-283, KM 11, PARTINDO DE CARAÍVA, 16 KM, ZONA RURAL, PORTO SEGURO/BA, CEP 45810-000



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

Trabalhadores alcançados	39
Registrados durante ação fiscal	39
Resgatados – total	39
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	39
Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório	R\$ 61.701,90
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 61.701,90
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$
Valor dano moral individual	R\$ 800,00
Valor dano moral coletivo	R\$
Nº de autos de infração lavrados	33
Termos de apreensão de documentos	01
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	01
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Segunda-feira, 21/05/2018, às 14h, o advogado do CREAS de Itabela, Dr. [REDACTED] Porto, solicitou a presença do Ministério do Trabalho com a informação de que estava com cerca de 30 (trinta) trabalhadores vindos de Alagoas que queriam que a Prefeitura de Itabela cedesse passagens para retornarem para suas casas.

Segundo o Dr. [REDACTED] os empregados relataram que tinham fugido de uma fazenda próximo a Caraíva porque as condições do alojamento eram péssimas e o gerente da fazenda os tinha ameaçado com uma arma de fogo. Relataram, ainda, que o próprio fazendeiro tinha mandado um ônibus na fazenda para levá-los embora, tendo-os deixado na rodoviária de Itabela sem realizar nenhum pagamento.

Informou, ainda, que não sabia dizer qual era a fazenda porque os trabalhadores estavam amedrontados e não queriam dizer qual era a fazenda ou quem era o patrão.

Acompanhada da Procuradoria do Trabalho, a Auditoria-Fiscal do Trabalho se dirigiu ao Município de Itabela e, por volta das 17h do dia 21/05/2018, iniciaram as entrevistas com os empregados na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS).

Estavam no local 38 (trinta e oito) trabalhadores, cujos nomes e qualificações encontram-se nas planilhas em anexo.

Estavam presentes na SMAS, prestando assistência aos trabalhadores, além do Dr. [REDACTED] a Secretaria Municipal de Assistência Social – Sra. [REDACTED] – e a Assistente Social Sra. [REDACTED] sendo que esta última foi quem fez o primeiro atendimento aos trabalhadores.

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Das entrevistas apurou-se que os trabalhadores tinham saído de Murici, Alagoas, no dia 15/05/2018, terça-feira, com promessa de emprego na Bahia. Pagaram R\$220,00 (duzentos e vinte reais) cada um pela passagem. Chegaram em Eunápolis, BA, dia 16/05/2018, e se encontraram com o dono da fazenda em um Posto de Combustível.

Foi possível também, através das entrevistas, obter a informação de que se tratava da Fazenda Dois Rios, localizada na estrada de acesso a Caraíva partindo de Monte Pascoal.

De Eunápolis seguiram para a Fazenda Dois Rios, guiados pelo proprietário da mesma, localizada em Caraíva, Porto Seguro, BA, onde iriam colher café. As 04 (quatro) primeiras noites (16, 17, 18 e 19/05) dormiram em um alojamento na Fazenda Dois Rios, ao qual se referem como a “casa verde”.

Ao iniciarem suas tarefas, os trabalhadores foram avisados que teriam de pagar R\$100,00 (cem reais) por mês pela cozinheira (que também tinha vindo de Murici, AL, com os trabalhadores) e mais R\$100,00 pela compra dos mantimentos. Ou seja, ainda não tinham começado a trabalhar e já estavam com um custo de R\$420,00 (quatrocentos e vinte reais), sendo R\$220,00 da passagem e R\$200,00 de alimentação.

Os trabalhadores não estavam satisfeitos também com o trabalho oferecido e com o preço pago. Os pés de café estavam na primeira safra, eram baixos, o que dificultava a colheita dos grãos exigindo a posição abaixada para alcançar os galhos de café e o preço da saca estava R\$8,00 (oito reais), ao contrário do que havia sido informado inicialmente, que seria R\$10,00. Teriam que pagar, ainda, R\$0,50 por saca ao Sr. [REDACTED] que, segundo relatos, era o agenciador dos trabalhadores, o intermediador da mão obra.

No domingo, dia 20/05/2018, houve uma confusão na fazenda, a qual iniciou com a informação passada aos trabalhadores, pelo Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, de que eles teriam que se mudar de alojamento, pois estavam chegando “os [REDACTED]”, que seriam os antigos donos da fazenda e iriam ficar hospedados no alojamento da Fazenda Dois Rios.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

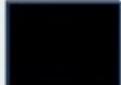
Apesar de a situação do alojamento em que estavam na Fazenda Dois Rios ser precária (não havia colchão para todos, muitos dormiam no chão, em cima de lençóis, nem local para a guarda dos seus pertences), a situação do alojamento que estavam propondo para eles seguirem era muito pior: portas quebradas, piso com buracos, falta de água encanada no banheiro, presença de bichos da mata e animais peçonhentos, entre outras irregularidades. Este segundo alojamento ficava na Fazenda Trindade, em frente à Fazenda Dois Rios.

Foi relatado pelos trabalhadores, ainda, que um trabalhador de nome [REDACTED] tinha se acidentado com uma motosserra na sexta-feira (18/05) e, no domingo, durante a confusão com o gerente da fazenda [REDACTED] o [REDACTED] teria discutido com o Sr. [REDACTED] que teria sacado uma arma para ameaçá-lo, uma pistola. Após a discussão dos dois, o Sr. [REDACTED] teria entrado no galpão e efetuado um disparo. Todos os trabalhadores então se sentiram ameaçados.

Os trabalhadores passaram a noite de domingo para segunda-feira (20 para 21/05) neste segundo alojamento e, na manhã do dia 21/05/2018, o dono da fazenda, Sr. [REDACTED] (adiante denominado EMPREGADOR), disponibilizou um ônibus para levá-los à rodoviária de Itabela, onde foram deixados com seus pertences, sem receber qualquer pagamento e sem dinheiro para as passagens de retorno para Alagoas.

A Auditoria-Fiscal do Trabalho e a Procuradoria do Trabalho, então, solicitaram o apoio da Polícia Rodoviária Federal – PRF e, acompanhadas de um dos trabalhadores, cujo nome não será consignado neste Relatório, se dirigiram à fazenda para fiscalizar o local onde os trabalhadores estavam alojados, em torno das 20h do dia 21/05/2018, e tentar entrevistar o proprietário ou o gerente da fazenda que, segundo os trabalhadores, moravam no local.

A Fazenda Dois Rios estava com o portão fechado e não foi possível o acesso. De acordo com o trabalhador que acompanhava a fiscalização, o segundo alojamento, onde tinham dormido no domingo, era na fazenda em frente. A fiscalização se dirigiu ao segundo alojamento e encontrou o portão de acesso aberto. Eram duas casas e um banheiro, conforme demonstram as fotos abaixo, fazenda esta de propriedade de um senhor de sobrenome " [REDACTED] que cedeu o alojamento para o EMPREGADOR.





Inicialmente não foi possível acessar o interior de uma das casas do alojamento, mas depois verificou-se que a porta estava somente emperrada, sem trancas. As condições encontradas no alojamento foram suficientes para caracterizar a degradância a que estavam submetidos os trabalhadores: lençóis no chão, animais peçonhentos dentro do quarto, banheiro sem pia (a única pia, no exterior da casa, era utilizada para higiene pessoal, lavagem de roupas e lavagem de utensílios da cozinha).

Havia apenas um chuveiro, ligado diretamente à caixa d'água, em local aberto, sem cobertura, piso ou proteção lateral, não havia local para refeições e havia, inclusive, um fogão à lenha improvisado dentro da casa, no chão de um dos cômodos.

Ao se deparar com a situação e confirmar as condições degradantes a que tinham sido submetidos os trabalhadores, bem como tendo em consideração a situação de abandono em que se encontravam, longe de suas casas (mais de 1.500km até a cidade onde moravam) sem pagamento de salários, a Auditoria-Fiscal do Trabalho acionou o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo na Bahia (GETRAE/BA) para iniciar o procedimento de resgate destes trabalhadores.

#### 4.2. Da submissão à condição análoga à escravidão

O empregador [REDACTED] é promitente comprador e possuidor de duas propriedades rurais contíguas, denominadas Fazenda Dois Rios e Fazenda Dois Rios I, localizadas na zona rural do distrito de Caraíva, no Município de Porto Seguro/BA, a 16°44'33" S 39°12'43" O. O contrato de promessa de compra e venda foi assinado em 18 de julho de 2017.

A fazenda foi adquirida na modalidade “porteira fechada”, contrato celebrado com o grupo COSTA DO DESCOBRIMENTO INVESTIMENTOS AGRÍCOLAS – LTDA, com todos os construções, implementos e maquinários que a guarnecem, em um total de 240 (duzentos e quarenta) hectares pelo somatório de R\$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais), possuindo cultivo de café, mamão e pimenta do reino.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No ano de 2018, por volta do mês de maio, iniciou-se a colheita de café na Fazenda Dois Rios.

O empregador, com a ajuda do corretor responsável pela venda da fazenda, o Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), conseguiu contato com a figura de um "gato", que seria responsável pelo aliciamento de trabalhadores, de nome [REDACTED] (CPF [REDACTED]).

Conforme depoimentos anexados ao relatório, o [REDACTED] de nome [REDACTED] teria prestado o mesmo serviço ao Sr. [REDACTED] trazendo cerca de 60 (sessenta) trabalhadores do estado de Alagoas para a Fazenda Sonho Meu, localizada na comunidade de Vale Verde, no distrito Arraial d'Ajuda, município de Porto Seguro/BA.

No acerto realizado entre o Sr. [REDACTED] e o empregador autuado, à remuneração do gato pelo serviço contratado seria uma participação no salário de cada trabalhador aliciado, em valor fixo sobre cada saca de café colhida ou pé de café podado.

O Sr. [REDACTED] recorreu a um antigo conhecido de nome [REDACTED], vulgo [REDACTED] (CPF [REDACTED]). [REDACTED] também havia chegado de Alagoas para trabalhar na fazenda Sonho Meu, do Sr. [REDACTED] e retornou para Murici/AL (sua cidade de residência), a pedido de [REDACTED] para conseguir trabalhadores para as fazendas do empregador autuado e outras. [REDACTED] retornou de Murici em um ônibus com aproximadamente 49 (quarenta e nove) trabalhadores, dos quais 39 (trinta e nove) foram destinados ao trabalho na Fazenda Dois Rios. Os trabalhadores receberam apenas a promessa de emprego e condições, mas nenhum contrato foi firmado na origem. As condições do contrato de trabalho foram acertadas apenas com os trabalhadores já alojados na fazenda do empregador.

O trabalho na Fazenda Dois Rios era gerenciado pelo Sr. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), o qual muitos trabalhadores tinham como irmão do empregador, Sr. [REDACTED]. Questionado sobre o fato, e negando o vínculo de parentesco, o empregador afirmou que o Sr. [REDACTED] é seu "irmão de consideração".





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

#### 4.2.1. Da restrição de locomoção dos trabalhadores

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, IV define o trabalho análogo ao de escravo por "restrição da locomoção do trabalhador", como:

Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

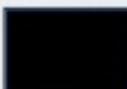
Volvendo aos fatos, de acordo com dados do IBGE (2010) o município de Murici/AL possui 26.706 (vinte e seis mil setecentos e seis) habitantes.

Retornando à sua cidade, [REDACTED] vulgo [REDACTED] tratou de divulgar a promessa de emprego na região do extremo-sul da Bahia, utilizando, inclusive, um "carro de som".

Conforme depoimentos, informava [REDACTED] que o trabalho seria na panha do café, a ser pago por produtividade e que aqueles que trabalham mal, e pouco produzem, conseguiram fazer cerca de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho.

Ainda conforme depoimentos, [REDACTED] informava, a mando do Sr. [REDACTED] que haveria um custo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por interessado para o custeio do transporte até a Bahia. O valor poderia ser pago total ou parcialmente, mediante empréstimo, hipótese em que o trabalhador pagaria o valor citado com a atividade de panha de café na fazenda. O acerto sobre o custeio da passagem pelos trabalhadores era de conhecimento e concordância entre o empregador autuado e o intermediário da contratação (Sr. [REDACTED]). De fato, vários trabalhadores viajaram endividados com o valor da passagem (para efeitos do inciso VI, do art. 14, da Portaria MTE n.º 854/2015, cito o trabalhador [REDACTED]).

Importante ressaltar que, conforme depoimento do empregador, o mesmo custeou inicialmente a viagem com a entrega de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. [REDACTED]. O pagamento que permitiu o fretamento de um ônibus mediante endividamento de parcela dos trabalhadores. Em depoimento, o empregador autuado afirma que repassou o valor, mas não pagou a viagem, pois esse não foi o "combinado" com o Sr. [REDACTED].





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

[REDACTED] também informou, ainda por ordem do Sr. [REDACTED] que os trabalhadores teriam que pagar R\$ 100,00 (cem reais) por mês, cada um, como remuneração de uma cozinheira de confiança daquele intermediário. Já na Bahia, foi informado que a cozinheira seria, necessariamente, a Sra. [REDACTED] (CPF [REDACTED]), irmã do Sr. [REDACTED] que também haveria a necessidade de rateio pelos trabalhadores de todos os alimentos consumidos.

Ainda em Murici, Pintinho informou aos trabalhadores que ficariam alojados em uma cidade, e não na zona rural.

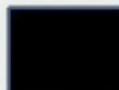
Após cerca de 24 (vinte e quatro) horas de viagem os trabalhadores chegaram na Fazenda Dois Irmãos e ali foram alojados. A sede de município mais próxima a fazenda fica em Itabela, a 46 quilômetros do local, dos quais 30,7 são de estrada de chão. Percorrido a pé, o percurso leva 09 horas e 25 minutos ininterruptos de caminhada, aproximadamente. Não havia, na data dos fatos, sinal de telefone na localidade.

Em depoimento os trabalhadores informaram que apenas descobriram onde iriam trabalhar ao chegarem no local, não conhecendo previamente o empregador. Não sabiam se posicionar geograficamente ou retornar ao meio urbano.

Logo, os trabalhadores estavam geograficamente isolados, sem sinal telefônico e sem conhecimento da localidade onde se encontravam.

Após o início dos trabalhos, os obreiros foram informados pelo Sr. [REDACTED] de sua forma de remuneração. O gato ganharia sobre a produtividade de cada trabalhador na seguinte proporção: para os trabalhadores na cata manual, a cada R\$ 8,00 (oito reais) de auferidos, R\$ 0,50 (cinquenta centavos) seriam do Sr. [REDACTED] e na coleta mecanizada, a cada R\$ 0,70 (setenta centavos) auferidos, R\$ 0,10 (dez centavos) seriam do Sr. [REDACTED]

Somados os descontos com a remuneração do gato, do Sr. [REDACTED] da cozinheira [REDACTED], irmã do gato e do valor gasto para alimentação, além dos já endividados com a viagem de vinda e perspectiva de pagamento da viagem de volta, muitos trabalhadores perceberam que os ganhos não seriam suficientes para levar dinheiro de volta para suas famílias em Alagoas. Sobre a cobrança dos equipamentos de proteção individual, os depoimentos são pacíficos ao informar a gratuidade das luvas de pano, utilizadas na panha, e divergentes sobre a cobrança das galochas de





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

PVC, que apenas foram fornecidas 4 (quatro) dias após o início dos trabalhos e a pedido dos trabalhadores.

Além da insatisfação com o baixo rendimento do trabalho, um evento envolvendo ameaças de morte com o uso de arma de fogo por parte do gerente [REDACTED] (fato narrado detidamente no item 1.4 abaixo) e as condições indignas de alojamento (item 1.3), fizeram com que os trabalhadores desejassem o retorno a suas residências.

Embora não tenha impedido diretamente os trabalhadores de deixarem a fazenda, o empregador deixou de pagar o valor devido pelos dias trabalhadores, alegando as dívidas acima descritas. A isso, alia-se o isolamento geográfico da propriedade já citado e o desconhecimento dos trabalhadores da região, de forma que, embora não submetidos à restrição expressa para sair do local, faticamente não possuíam possibilidade de deixar a fazenda por meios próprios. Em depoimento os trabalhadores afirmaram ter saído da fazenda sem dinheiro algum, por nada terem recebido e já exaurido as reservas próprias.

Assim, indiretamente, e por ato ilícito do empregador (não pagamento das verbas rescisórias e desconto salarial indevido, ambos fatos autuados pelos autos de infração com e mentas de código 001804-0 e 000365-4, respectivamente), os trabalhadores estavam impossibilitados de retornarem a suas residências, se abrigarem a noite em qualquer hospedagem, ainda que a preços módicos, ou mesmo se alimentarem.

Não obstante, desde os primeiros dias da prestação de serviços, segundo os relatos, o gerente [REDACTED] mostrava trato discriminatório e pejorativo quanto à origem dos trabalhadores, chamando-os de alagoanos, alagoano besta e associando à palavra "desgraça", em tratamento ríspido, tal fato, aliado ao episódio das ameaças com uso de arma de fogo, foi suficientemente atemorizador para que os trabalhadores deixassem o trabalho mesmo sem o pagamento de qualquer valor a título de verbas rescisórias, ou perspectiva de voltarem a Alagoas.

Mesmo após a intervenção da equipe de fiscalização, a generalidade dos trabalhadores sempre se mostrou preocupada com a sua segurança e ansiosa com o retorno à Murici/AL, a despeito do pagamento das verbas rescisórios, com receio de represálias por parte do empregador autuado e seu gerente. Tal preocupação foi constante na coleta de dados e depoimentos, pois os trabalhadores teriam o receio de serem identificados e perseguidos mesmo após o retorno à Alagoas.

[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Parte dos trabalhadores retornou a Itabela em um ônibus de propriedade do empregador, a exceção dos trabalhadores que foram ameaçados pelo [REDACTED] citados no item 1.4 abaixo), que voltaram caminhando pela estrada de chão até serem socorridos por pessoas locais.

O empregador deixou os trabalhadores na rodoviária de Itabela, não fornecendo meio de transporte para o retorno ao local de origem, tampouco quitando os salários devidos pelo tempo trabalhado.

Os trabalhadores, sem dinheiro e amedrontados, foram atendidos pela Secretaria de Assistência Social de [REDACTED] que os forneceu alimentação inicial e café da manhã e, posteriormente, pelo Ministério do Trabalho, que assegurou as duas refeições diárias restantes e hospedagem naquela cidade.

Durante a semana em que prestaram serviços ao empregador autuado foram colhidas 204 (duzentos e quatro) sacas de café do tipo conilon, conforme informação do próprio empregador autuado. Em 30/05/2018 a cotação do café conilon oscilava em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), totalizando R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais), valor mais que o suficiente para a quitação completa das verbas rescisórias, calculadas por esta equipe de fiscalização no total de R\$ 61.733,70 (sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), aí incluso o aviso prévio e seus reflexos em gratificação natalina e férias proporcionais.

Ademais, é obrigação legal do empregador assegurar as condições de retorno ao local de origem dos trabalhadores aliciados dentro do território nacional, nos termos do §1º do art. 207 do Código Penal, que segue transcrito:

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

Assim, e por ato ilícito (não pagamento das verbas rescisórias e desconto salarial ilegal, fatos devidamente autuados, e não fornecimento de transporte para Alagoas), o empregador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

restringiu a liberdade de locomoção dos trabalhadores, em especial o seu direito de retorno ao local de origem, ato que tem a obrigação legal de assegurar, nos termos do art. 207, §1º do Código Penal, vez que não possuíam transporte, tampouco dinheiro, para perfazerem o trajeto de retorno.

#### 4.2.2. Do trabalho em condições degradantes

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso III, define o trabalho análogo ao de escravo por "condições degradantes de trabalho", como:

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Ambos os alojamentos fornecidos pelo empregador, nos quais os trabalhadores foram alocados, violam a dignidade humana por descumprimento de direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Há uma objetificação do trabalhador, que foi tratado como coisa, ou pessoa de segunda categoria, como será esclarecido na narrativa dos fatos abaixo.

Chegando os trabalhadores na fazenda no dia 16/05/2018, foram alocados em um primeiro alojamento, que convimos chamar de “casa verde”, em face da cor de sua pintura, e depois transferidos um segundo alojamento, que convimos chamar de “casas abandonadas”, formada por uma dupla de residências devolutas em terras de uma propriedade vizinha, do Sr. [REDACTED].

O alojamento da casa verde comportaria adequadamente 6 (seis) trabalhadores, vez que possuía beliches suficientes para tal número. Contudo, a lotação ali imposta atingiu a marca de 40 (quarenta) pessoas. Embora ainda distante da completa regularidade com as Normas Regulamentadoras 31 e 24, oferecia água potável e banheiro em condições de uso a todos os trabalhadores. Pecava, especialmente, quanto ao dimensionamento para o número de trabalhadores ali abrigados, com colchões em número insuficiente, e quartos superlotados, sem espaço adequado para circulação de pessoas.

O alojamento da casa verde possuía 3 (três) beliches com colchões, mais alguns colchões avulsos, insuficientes para abrigar 40 (quarenta) trabalhadores, sendo 39 (trinta e nove) do sexo masculino e a cozinheira Rosenilda. Como resultado, havia cama para apenas 6 (seis) obreiros, e 36 (trinta e seis) trabalhadores dormiram no chão, alguns mesmo sem colchão sobre um lençol ou [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

papelão, (auto de infração de ementa 131373-8 - para efeitos do inciso VI, do art. 14, da Portaria MTE n.º 854/2015, sobre os trabalhadores que dormiram no chão sem colchão cito, [REDACTED]

[REDACTED] e [REDACTED]

A cozinheira dormia no mesmo local destinado à cozinha, e compartilhava o banheiro masculino com os demais trabalhadores (autos de infração de ementa 131383-5 e 131357-6).

Contudo, no dia 20/05/2018 os trabalhadores foram informados da chegada dos “[REDACTED]” na fazenda (uma referência a nacionalidade dos promitentes vendedores da fazenda, que possui entre seus donos pessoas jurídicas com sede no estrangeiro). Os “[REDACTED]” ficariam hospedados na “casa verde”, razão pela qual os trabalhadores tiveram que migrar para o segundo alojamento, aqui denominado por “casas abandonadas”. Sinaliza aqui o tratamento objetificado, ou de segunda categoria, deferido aos trabalhadores.

As “casas abandonadas”, sendo um conjunto de duas casas devolutas, está localizada em propriedade do vizinho, de nome “[REDACTED]” com o qual o empregador autuado acordou alocar seus trabalhadores. O local dista 1,1 km da porteira da Fazenda Dois Rios. Já a casa verde dista cerca de 800 (oitocentos) metros da porteira, totalizando um percurso de aproximadamente 1,9 km. Com o uso de uma carroça acoplada a um trator, os colchões e pertences dos trabalhadores foram levados da casa verde para a casas abandonadas em várias viagens. Os beliches não foram levados.

Assim, todos os trabalhadores dormiram no chão, alguns sobre colchões e outros sobre lençóis ou papelão.

O piso das casas abandonadas, sobre o qual os trabalhadores dormiram, é de cimento sem acabamento, irregular e com buracos (auto de infração de ementa 124219-9).

Depoimentos relatam que, em virtude de formigueiros próximos, e como consequência da ausência de camas, trabalhadores foram picados enquanto dormiam durante a noite.

A paredes ainda pendiam de acabamento, estando apenas no reboco de cimento, fator que prejudica sua higiene (auto de infração de ementa 124045-5).

Havia aos fundos da casa uma caixa d'água abastecida. Para a utilização da água havia uma embalagem reaproveitada de adubo foliar, violando o dever legal de fornecimento de água





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

potável em condições de higiene (auto de infração de ementa 121242-3). Não havia outra fonte de água. Alguns trabalhadores tiveram levaram água em garrafas, da casa verde para a casas abandonadas, outros utilizaram a caixa d'água. Tal fonte de água seria a única do local, e destinada todas as necessidades dos trabalhadores, em especial a ingestão e a higienização pessoal e de suas roupas.

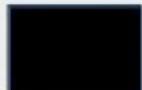
O local, embora dotado de eletricidade, não possuía lâmpadas, inobservando a necessidade de iluminação adequada (auto de infração de ementa 131467-0).

Face a ausência de uma cozinha adequada, ou um refeitório, um fogão a lenha foi instalado dentro do alojamento, ainda que a combustão incompleta da madeira produza monóxido de carbono, gás altamente tóxico para os seres humanos, ocasionando também o risco de incêndio (auto de infração 131378-9).

A casas abandonadas possuem um banheiro externo. O banheiro não estava dotado água potável ou papel higiênico, tampouco estava ligado a uma fossa séptica, sendo apenas um buraco raso no solo (autos de infração de ementa 131359-2 e 131363-6, respectivamente).

Uma das edificações possuía portas e janelas que não forneciam a proteção dos trabalhadores por estarem quebradas, com a abertura suficiente para passar um homem adulto. As aberturas nas portas e janelas deixava de vedar o interior do alojamento contra o vento úmido noturno que, combinado com o fato dos trabalhadores dormirem no chão, alguns apenas sobre lençóis, induz ao adoecimento dos obreiros, em especial de doenças pulmonares e do trato respiratório. A vedação deficiente também permite a entrada de animais silvestres e peçonhentos (auto de infração de ementa 131375-4). Uma aranha (tarântula) foi encontrada pela Inspeção do Trabalho no local na data da inspeção (foto anexada ao relatório de inspeção).

Nota-se, portanto, que os trabalhadores foram retirados de um alojamento já irregular e inseridos em outro, que não respeita direitos fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial a segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), verificáveis pela sistemática violação das principais regras atinentes à saúde, higiene e segurança em alojamentos e áreas de vivência, materializada por meio dos 14 (quatorze) autos de infração lavrados sobre o tema.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Importante repisar a motivação da troca de alojamento, que seria a chegada dos [REDACTED] promitentes vendedores, fato que ressalta a conduta do empregador em considerar os trabalhadores como seres com menos direitos que os demais.

#### 4.2.3. Do trabalho forçado

A Instrução Normativa SIT n.º 139/2018, em seu art. 7º, inciso I", define o trabalho análogo ao de escravo por "trabalhos forçados", como:

Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

Relata o empregador autuado em seu interrogatório que na sexta-feira, dia 18/05/2018, perguntou a alguns trabalhadores quem já possuía experiência prévia com a utilização de motosserra. O empregado [REDACTED] respondeu afirmativamente e, no mesmo dia, iniciou os trabalhadores com a motosserra, mesmo sem passar por treinamento prévio e obrigatório para a utilização do equipamento, como é exigido pelo item 31.12.39 da NR-31 (auto de infração de ementa n.º 131555-2). Sua função seria cortar lenha para alimentar os fornos dos secadores de café.

A motosserra apresentou problemas mecânicos, necessitando de ajustes (efetuados pelo trabalhador [REDACTED] no dia 19/05/2018).

No final da jornada do dia 19/05/2018 o trabalhador [REDACTED] se acidentou com a motosserra, com lesão cortante profunda no dedo polegar do pé direito, necessitando de 3 (três) pontos no local, vez que o trabalhador não utilizava, por ausência de fornecimento pelo empregador, calçado de segurança (auto de infração de ementa n.º 206024-8)

Um funcionário da fazenda levou o acidentado para a cidade de Itabela, onde foi atendido e medicado, recebendo um atestado para tratamento de saúde de 10 (dez) dias.

No domingo, dia 20/05/2018, o trabalhador procurou o Sr. [REDACTED] gerente da fazenda, para saber como ficaria o seu trabalho em relação ao acidente, o fato foi presenciado por um grupo de trabalhadores que descarregavam material da carroça do trator, dentre os quais citamos o Sr. [REDACTED]. Teria ouvido como resposta "vamos dar um tiro no seu pé e jogar na





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

fornalha". Ante a insistência, o Sr. [REDACTED] disse que o corte seria de responsabilidade do trabalhador, que se cortou por que quis.

O trabalhador citado proferiu uma palavra de baixo calão (depoimentos de trabalhadores afirmam que as palavras não foram dirigidas ao [REDACTED], mas ao infortúnio do próprio obreiro), ao que o [REDACTED] sacou uma arma de fogo, do tipo pistola, tentando enquadrar o obreiro em sua mira. O trabalhador se escondeu atrás de pessoas e objetos, ao que o Sr. [REDACTED] ociferava para o que o gato [REDACTED] lhe trouxesse o trabalhador. O trabalhador conseguiu escapar para o alojamento, pegar suas coisas e fugir, se embrenhando nas matas próximas à fazenda. O fato foi presenciado, além do Sr. [REDACTED] por diversos trabalhadores, que na hora carregavam a carrocinha do trator, rumo à casa abandonada. Os fatos também foram flagrados por câmeras de segurança da fazenda, e um trecho do vídeo consta do DVD em anexo.

Após a fuga do trabalhador, o Sr. [REDACTED] entrou no armazém ao lado do alojamento dos trabalhadores e disparou a arma de fogo (fato também consta dos vídeos anexados). Em consulta ao SINARM/Infoseg, o Sr. [REDACTED] não possui porte ou posse de arma de fogo. Assim, as condutas do gerente da fazenda incidem nos ilícitos penais dos arts. 12 e 15 da Lei 10.826/2003.

Alguns trabalhadores, dos quais citamos o Sr. [REDACTED], que ainda estavam próximos ouviram o disparo e que o Sr. [REDACTED] ainda proferia ameaças contra o trabalhador [REDACTED].

Cerca de uma hora depois o Sr. [REDACTED] pega uma das motos da fazenda e sai pela estrada indo na mesma direção tomada pelo [REDACTED] dizendo aos trabalhadores que iria buscá-lo. Retornou após 20 (vinte) minutos, sem o trabalhador citado (imagens da câmera de segurança no DVD em anexo).

No mesmo dia os trabalhadores teriam presenciado também uma ameaça do Sr. [REDACTED] ao trabalhador [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] teria dito que queimaria o trabalhador vivo, por um desentendimento com o tratorista da fazenda. Presenciaram os fatos os trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

Na madrugada do dia seguinte, sem fazer o desjejum, os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] fugiram da fazenda, temendo por suas vidas, sem dinheiro ou transporte. Marcharam a pé



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

pela estrada de chão até serem socorridos por pessoas locais e encaminhados para a Secretaria de Assistência Social de Itabela.

Assim, a conduta o empregador autuado, por seu gerente, com o uso de grave ameaça, visou intimidar o trabalhador que teria assegurado, por lei, um descanso remunerado de 10 (dez) dias. Ao afirmar que o corte seria de responsabilidade do trabalhador, nega-lhe o direito à licença remunerada, agravada em uma situação de endividamento prévio com passagem para a Bahia, alimentação, salário da cozinheira e percentual da produtividade do gato.

Dessa forma, a conduta do empregador, por intermédio de seu gerente, teria constrangido o trabalhador [REDACTED] com uso de arma de fogo, e por meio de sanção de não pagamento pelos dias não trabalhados, agravados pelo endividamento prévio do obreiro, à prestar serviços para o qual não se voluntariou espontaneamente, em situação que a lei lhe assegura licença remunerada.

Na data do evento com o disparo de arma de fogo, o empregador autuado se encontrava no estado do Espírito Santo, chegando à fazenda no dia seguinte. Relatos dos trabalhadores apontam que o empregador teria dito que, caso estivesse presente no momento dos fatos, "teria matado de quatro a seis".

Conforme os depoimentos, para os demais trabalhadores, as ameaças sofridas por [REDACTED] e [REDACTED] além do tratamento truculento e discriminatório dispensado por [REDACTED], aos trabalhadores, causaram uma intimidação psicológica, limitante da autonomia de sua vontade e mesmo da busca por seus direitos assegurados por lei, aceitando as condições de trabalho postas pelo empregador, sem questionamentos, por receio de sanção física ou psicológica, prejudicando a espontaneidade na prestação de serviços, configurando, assim, o trabalho forçado. De fato, trabalhadores, em seus depoimentos, afirmam que evitavam falar com [REDACTED] devido ao seu temperamento.

O episódio citado, inclusive com o disparo da arma de fogo, somado à ameaça feita ao trabalhador [REDACTED] que seria queimado vivo, atemorizou os trabalhadores que optaram por deixar a fazenda mesmo sem receber qualquer pagamento pelos dias trabalhados.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

#### 4.2.4. Do uso ostensivo de arma de fogo

Além dos depoimentos colhidos, a apreensão das câmeras de vigilância confirmou o uso de arma de fogo em ato de grave ameaça, pelo gerente [REDACTED] a um trabalhador.

Depoimentos afirmam que, além do [REDACTED] no dia seguinte ao episódio em das ameaças do item 1.4, o empregador autuado chegou a fazenda portando duas pistolas em sua cintura, e que os canos das armas estariam visíveis.

Em outros depoimentos, trabalhadores também afirmaram que já haviam notado o volume da arma na cintura do [REDACTED] mesmo antes do incidente da ameaça, além de trejeitos truculentos e discriminatórios quanto à origem, chamando os trabalhadores pelo gentílico alagoano e, por vezes, associando aos termos “besta” e “desgraça”.

As ameaças aos dois trabalhadores extensamente narradas no item 4.2.3, somadas ao uso ostensivo (visível para os trabalhadores) da arma de fogo foi determinante para que os trabalhadores decidissem deixar a fazenda sem pleitear perante o empregador o recebimento qualquer verba rescisória.

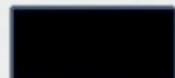
#### 4.2.5. Da retenção ilegal de documentos

O empregador tem o dever legal de devolução da CTPS, colhida para registro, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 29, “caput”, da CLT:

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

A retenção da CTPS é medida que restringe a liberdade do trabalhador em deixar o serviço ocupado, razão pela qual a lei impõe tal prazo para a devolução do documento.

Conforme afirmado pelo próprio empregador em ata de reunião com o Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia, as carteiras de trabalho dos empregados





foram colhidas inicialmente em 17/05/2018 e, por solicitação dos próprios, devolvidas no mesmo dia.

No dia seguinte os trabalhadores entregaram novamente os documentos e, algumas horas após solicitaram de volta, vez que discordavam das condições de trabalho apresentadas pelo gato [REDACTED] e pelo empregador autuado. Nesse momento, o empregador afirmou que não devolveria a CTPS de nenhum trabalhador até a definição de quem aceitaria a proposta de trabalho apresentada. Todavia, mesmo com a permanência dos trabalhadores e, portanto, aceitação tácita da proposta de trabalho, o empregador somente entregou as CTPS dos obreiros, sem a inserção dos dados do contrato de trabalho, no dia em que partiram da fazenda (21/05/2018), ultrapassando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas (auto de infração de ementa nº 000005-1).

Para o presente caso a retenção dos documentos deve ser considerada dentro dos demais fatos apresentados, vez que os trabalhadores estavam em local geograficamente isolado e desconhecido por eles, sem dinheiro e sem sinal de telefone. Neste contexto a ausência do documento pessoal necessário para tantos atos da vida civil, limita a livre manifestação de sua vontade e conflui para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo aqui relatado.

#### 4.2.6. Dos descontos indevidos

A CLT apenas admite descontos previstos em lei ou instrumento coletivo, estabelecendo como percentual mínimo a ser pago em dinheiro 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Mesmo os descontos de cada prestação “in natura”, apenas podem incidir na proporção determinada por lei. Nesse sentido colacionamos o parágrafo único do art. 82:

Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula  $S_d = S_m - P$ , em que  $S_d$  representa o salário em dinheiro,  $S_m$  o salário mínimo e  $P$  a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

A Lei n.º 5.889/73 limita o desconto com alimentação a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. Vejamos:





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

{...}

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

Não há autorização legal ou convencional para o desconto do transporte entre o local da contratação e o local de execução do contrato de trabalho (percurso Alagoas/Bahia) e tampouco para que os empregados custeiem salário de cozinheira que trabalha na fazenda para o atendimento da obrigação assumida pelo empregador de (fornecimento de alimentação em "in natura").

Para cada trabalhador foi levantado, pela Inspeção do Trabalho, o valor de R\$ 1.582,10 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos) a título de verbas rescisórias, totalizando R\$ 61.733,70 (sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e setenta centavos). Em 30/05/2018 a cotação do café conilon oscilava em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), totalizando R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais), valor mais que o suficiente para a quitação completa das verbas rescisórias.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IV, e a CLT, em seu art. 76 asseguram a natureza alimentar do salário. Vejamos:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Assim, o salário do trabalhador subordinado se destina, dentre outras funções, a alimentação sua e de seus familiares, cumprindo das mais relevantes funções na subsistência de grupos familiares da classe trabalhadora.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

É justamente a natureza alimentar do salário, para o trabalhador e sua família, o valor jurídico fundante de uma série de garantias legais sobre a parcela, em especial: a intangibilidade, a indisponibilidade, a irredutibilidade, a impenhorabilidade, o caráter forfetário, etc.

Contudo o empregador, a título de desconto salarial, deixou de pagar quaisquer valores aos trabalhadores. Nem mesmo o piso de 30% do salário mínimo estabelecido por lei, que deve ser observado nos casos de descontos lícitos, foi respeitado.

Nos depoimentos colhidos, os empregados afirmavam não possuir nenhum dinheiro consigo, visto que nada receberam pelo trabalho desempenhado e esgotaram suas reservas pessoais.

De fato, ao não assegurar o retorno dos trabalhadores à cidade de origem, tampouco pagar-lhes as verbas rescisórias, os trabalhadores foram deixados na cidade de Itabela, sem a perspectiva de ter onde dormir ou o que comer.

A retenção indevida do salário do trabalhador, por meio de descontos ilícitos, é fator de limitação da autonomia individual do trabalhador, devendo ser somado aos demais fatos já indicados neste auto de infração para a configuração de trabalho análogo ao de escravo.

#### **4.3. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

##### **4.3.1. Da ausência de registro de empregados**

Conforme já amplamente ressaltado nesse relatório, Iniciada a colheita em maio de 2018, o empregador, para atender sua necessidade de mão-de-obra indispensável ao desenvolvimento da atividade finalista de seu empreendimento rural, fez acerto com um “gato” de nome [REDACTED] (CPF [REDACTED]), para o aliciamento de trabalhadores no estado de Alagoas.

O Sr. [REDACTED] solicitou que um conterrâneo de nome [REDACTED] (CPF [REDACTED]), vulgo [REDACTED], fosse à Murici/AL para conseguir 46 trabalhadores para a região de Porto Seguro/BA, sendo 39 destinados à fazenda do empregador autuado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No ato de aliciamento houve uma promessa de emprego e condições de trabalho, mas não foi formalizado contrato em CTPS ou registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Prometia-se trabalho de, ao menos, R\$ 80 (oitenta reais) por dia, podendo o valor subir em função da produtividade, hospedagem na cidade e gastos de alimentação de R\$ 100,00 (cem reais) por mês.

As condições do contrato foram alteradas no destino, com a inserção de uma participação do [REDACTED] sobre os ganhos de cada trabalhador. Para os trabalhadores na cata manual, a cada R\$ 8,00 (oito reais) de auferidos, R\$ 0,50 (cinquenta centavos) seriam do Sr. [REDACTED] e na coleta mecanizada, a cada R\$ 0,70 (setenta centavos) auferidos, R\$ 0,10 (dez centavos) seriam do Sr. [REDACTED]. A hospedagem, prometida na cidade, passou a ser na sede da fazenda, em local desconhecido dos trabalhadores e sem sinal de telefone. A sede de município mais próxima a fazenda fica em Itabela, a 46 quilômetros do local, dos quais 30,7 são de estrada de chão. Percorrido a pé, o percurso leva 09 horas e 25 minutos ininterruptos de caminhada.

Os trabalhadores chegaram na fazenda na noite do dia 16/05/2018, iniciando a prestação de serviços no dia seguinte. Todos os 39 (trinta e nove) trabalhadores aqui listados trabalhavam na colheita do café e no seu beneficiamento (secagem). Colheram 204 (duzentos e quatro) sacas de café conilon, que em cotação da data dos fatos, totaliza R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais) durante os dias trabalhados.

A saída dos trabalhadores da fazenda se deu em razão da baixa perspectiva de ganho salarial com o trabalho e as ameaças com uso de arma de fogo, ambas relatadas no auto de infração de ementa n.º 0001727-2. Deixaram o serviço dia 21/05/2018, sem que fosse feito o registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A Inspeção do Trabalho constatou a presença dos elementos da relação de emprego abaixo elencados:

I – trabalho prestado por pessoa física e pessoalidade: os trabalhadores foram contratados diretamente, sem a interposição por pessoa jurídica. A prestação dos serviços era feita com pessoalidade, inexistindo direito potestativo dos trabalhadores em se substituir por outrem.



II – trabalho com onerosidade: a contratação previa a contraprestação em pecúnia pelo trabalho desempenhado de R\$ 8,00 (oito reais) por saca de café colhida manualmente e R\$ 0,70 (setenta centavos) para a poda/colheita do café na forma mecanizada.

III – trabalho não-eventual: os 39 (trinta e nove) trabalhadores foram alocados em atividades finalísticas do empreendimento rural relacionadas à colheita de café, especialmente nas funções de trabalhadores da cultura de café (CBO 6226-10), num total de 38 (trinta e oito), e um operador de motosserra (CBO 6321-20).

IV – subordinação: os trabalhadores reconheciam o empregador como proprietário da fazenda e, assim, com poder de mando sobre as atividades ali desenvolvidas. As funções e forma de execução foram distribuídas aos trabalhadores por meio do gerente de confiança do empregador, Sr. [REDACTED] havia o controle do trabalho feito e correção quanto à sua perfeição, especialmente no trabalho de poda do café, conforme relatos do empregador autuado. O aliciador, sr. [REDACTED] foi designado pelo empregador para orientar (ensinar) os trabalhadores quanto à forma de prestação dos serviços.

O registro dos empregados em livro, ficha e sistema eletrônico competente não foi realizado até a data de interrogatório do empregador autuado, dia 22/05/2018. Na mesma data o empregador foi notificado a formalizar a contratação, realizando-a no dia em que os trabalhadores retornaram ao município de Murici-AL.

A não-formalização do registro do contrato de trabalho antes do início das atividades, como determina a legislação vigente, ocasionou prejuízos reais aos trabalhadores, com a modificação lesiva de cláusulas contratuais após o deslocamento para o local de execução do contrato.

Ademais, a ausência de formalização do contrato em livro, ficha ou sistema eletrônico competente é crime de falso (art. 297, §4º, do Código Penal) e meio para sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal), impactando lesivamente nas contas da previdência social.

#### **4.3.2. Da retenção da CTPS além do prazo legal**

Conforme informações prestadas pelo empregador autuado em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do traslado de Mucuri/AL

  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018 e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foram recolhidas no dia 17/05/2018 para, posteriormente serem devolvidas no mesmo dia, a pedido dos trabalhadores, sem assinatura. No dia 18/05/2018 as CTPS foram novamente recolhidas pelo empregador e, mais tarde, uma vez mais requisitada a devolução pelos empregados.

Afirma o empregador que, diante do segundo pedido de devolução, o mesmo afirmou que apenas entregaria a CTPS de quem desejasse deixar a fazenda e não prestar os serviços. Com isso, o empregador permaneceu com a CTPS dos 39 (trinta e nove) trabalhadores até a saída definitiva dos empregados da fazenda, no dia 21/05/2018. As CTPS foram devolvidas sem a inserção dos dados do contrato de trabalho.

Assim, o empregador deixou de devolver a CTPS expressamente requerida pelos trabalhadores, retendo-as por prazo superior às 48 horas permitidas por lei.

A retenção ilegal e extemporânea da CTPS dos trabalhadores é fator limitador da autonomia de sua vontade que deve ser analisada em conjunto com os demais fatos apresentados, vez que os trabalhadores estavam em local geograficamente isolado e desconhecido por eles, sem dinheiro e sem sinal de telefone. Neste contexto a ausência do documento pessoal necessário para tantos atos da vida civil, limita a livre manifestação de sua vontade e confluí para a caracterização do trabalho análogo ao de escravo verificado nesta ação fiscal.

#### **4.3.3. Da não anotação da CTPS no prazo legal de 48 horas**

Conforme informações prestadas pelo empregador autuado em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do trânsito de Mucuri/AL para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018 e as Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) foram recolhidas no dia 17/05/2018 para, posteriormente serem devolvidas no mesmo dia, a pedido dos trabalhadores, sem assinatura. No dia 18/05/2018 as CTPS foram novamente recolhidas pelo empregador e, mais tarde, uma vez mais requisitada a devolução pelos empregados.

Afirma o empregador que, diante do segundo pedido de devolução, o mesmo afirmou que apenas entregaria a CTPS de quem desejasse deixar a fazenda e não prestar os serviços. Com isso, o empregador permaneceu com a CTPS dos 39 (trinta e nove) trabalhadores até a saída





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

definitiva dos empregados da fazenda, no dia 21/05/2018. As CTPS foram devolvidas sem a inserção dos dados do contrato de trabalho.

Assim, o empregador autuado deixou de anotar a CTPS dos trabalhadores no prazo legal de 48 horas.

A anotação do contrato de trabalho na CTPS dos obreiros aqui mencionados apenas foi feita após a intervenção e notificação da Inspeção do Trabalho, na noite do dia 23/05/2018.

As anotações em CTPS são comprovação do trabalhador do contrato de trabalho e suas condições, destinadas a fazer prova com presunção "juris tantum" de veracidade perante a Justiça do Trabalho, na Previdência Sociale para cálculos de indenização de acidentes de trabalho e doenças profissionais (inciso I, II e III, do art. 40, da CLT). A ausência das anotações em CTPS é extremamente gravoso ao trabalhador, pois opera a inversão do ônus da prova nas situações mencionadas. No caso em questão, citamos como danos aos trabalhadores: i) em eventual litígio sobre recebimento das verbas rescisórias, que não foram pagas com a dispensa dos trabalhadores (auto de infração de ementa 001804-0) e, para a cobrança na via judicial a ausência de anotação inverteria o ônus da prova sobre a própria relação de emprego e suas condições (salário, função, jornada, etc); ii) a ausência de base de cálculo e de comprovação da relação de emprego para os empregados com acidentes de trabalho e doenças, ocupacionais ou não, ocorridas no período de prestação de serviços, dentre os quais citamos o Sr. [REDACTED] (acidente com motosserra) e o [REDACTED] [REDACTED] (medicado com Losartana Potássica a 50mg por retenção de líquidos nos membros inferiores ocorrida no curso do contrato de trabalho).

#### **4.3.4. Da não realização do exame médico admissional**

Conforme informações prestadas pelo empregador autuado em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do traslado de Mucuri/AL para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018, iniciando a prestação de serviços em 17/05/2018 pela manhã.

Os trabalhadores não foram submetidos a exame médico admissional antes do início da prestação de serviços, e nem mesmo durante e execução do contrato de trabalho.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Cumpre ressaltar que a atividade desempenhada pelos trabalhadores corresponde à de trabalhadores da cultura de café (CBO 6226-10), num total de 38 (trinta e oito) trabalhadores, e um empregado operador de motosserra (CBO 6321-20).

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, os trabalhadores da cultura de café estão sujeitos à variação climática e trabalho a céu aberto, figurando entre as atividades desenvolvidas o acondicionamento, transporte e empilhamento de sacas de café, que pesam cerca de 60kg cada. Por tais razões, estabelece como competências pessoais para a função: 1) dar prova de força física; 3) manusear ferramentas agrícolas; 3) dar prova de resistência a variações climáticas, etc.

Quanto ao operador de motosserra, a Classificação Brasileira de Ocupações destaca, além da variação climática e trabalho à céu aberto, o ruído intenso e posição desconfortável, incluindo entre as áreas de atividade o corte, transporte e empilhamento de toras e toretes de madeira. Com base nesses dados, a CBO estabelece como competências pessoais do operador de motosserra: 1) dar prova de resistência; 2) demonstrar senso de direção.

Percebe-se, portanto, que o exercício das funções desempenhadas pelos trabalhadores necessita da cuidadosa avaliação física e mental, feita pelo médico responsável pelo PCMSO em sede de médico admissional, que deverá consignar a aptidão ou inaptidão do trabalhador para a atividade conformes critérios técnicos, a fim de evitar acidentes e adoecimentos no curso do contrato de trabalho.

Ressaltamos a ocorrência de acidentes e doenças no curso do contrato de trabalho para os seguintes empregados: i) [REDACTED] (acidente com uma motosserra); ii) [REDACTED] [REDACTED] (inchaço nos membros inferiores que demandou medicação prescrita por médico), conforme fotografias abaixo.

[REDACTED]

[REDACTED]



#### **4.3.5. Do não pagamento das verbas rescisórias**

Conforme informações prestadas pelo empregador autuado em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do trânsito de Mucuri/AL para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018, iniciando a prestação de serviços em 17/05/2018 pela manhã.

Houve prestação de serviços até o dia 21/05/2018, data em que os trabalhadores deixaram a fazenda.

Durante os dias em que prestaram serviços ao empregador autuado foram colhidas 204 (duzentos e quatro) sacas de café do tipo conilon, conforme informação do próprio empregador. Em 30/05/2018 a cotação do café conilon oscilava em torno de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), totalizando R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais), valor maior que o suficiente para a quitação completa das verbas rescisórias, calculadas por esta equipe de fiscalização no total de R\$ 61.733,70 (sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e setenta centavos), aí incluso o aviso prévio e seus reflexos em gratificação natalina e férias proporcionais.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Contudo, não houve pagamento das verbas rescisórias ao final do contrato, nem mesmo com a intervenção da Inspeção do Trabalho. Ao revés o empregador autuado firmou Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com Ministério Público do Trabalho para o pagamento das verbas rescisórias mediante 6 (seis) parcelas, a última a vencer em 30 de abril de 2019.

O Termo de Ajuste de Conduta não vincula a inspeção do trabalho, visto que a União não figurou como parte no acordo, e o parcelamento realizado confirma a extemporaneidade do pagamento.

A confirmação da não quitação das verbas rescisórias no prazo de 10 (dez) dias após a rescisão contratual dos trabalhadores, mediante antecipação das parcelas previstas no TAC foram realizadas mediante consulta direta ao membro do Ministério Público do Trabalho responsável pelo Inquérito Cível no qual se firmou o ajuste de conduta.

Nos depoimentos colhidos, os empregados afirmavam não possuir nenhum dinheiro consigo, visto que nada receberam pelo trabalho desempenhado e esgotaram suas reservas pessoais.

De fato, ao não assegurar o retorno dos trabalhadores à cidade de origem, tampouco pagar-lhes as verbas rescisórias, os trabalhadores foram deixados na cidade de Itabela, sem a perspectiva de ter onde dormir ou o que comer.

O não pagamento das verbas salariais devidas aos trabalhadores consubstanciou em fator de limitação de suas autonomias individuais, devendo ser somado aos demais fatos indicados no conjunto de autuações para a configuração de trabalho análogo ao de escravo.

#### **4.3.6. Da inexistência do controle de jornada de trabalho**

Afirmam os depoimentos dos trabalhadores que seguem anexos a este relatório que o horário de trabalho seria das 06h30min às 17h00min, com as naturais variações inerentes à impontualidade humana. O intervalo para refeição e repouso seria apenas o necessário para comer, visto que os trabalhadores ganhavam por produtividade, estavam endividados e não perfaziam o valor diário prometido no ato do aliciamento (R\$ 80,00).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Arguido pela inspeção do trabalho, o empregador informou não possuir sistema de controle de jornada. Conforme depoimentos, o empregado [REDACTED] também realizava o controle de frequência e produção dos demais trabalhadores (apontador), mas sem anotar os horários de entrada e saída efetivamente praticados.

A ausência do controle de frequência causa prejuízos patrimoniais, sociais e à saúde dos trabalhadores.

Mesmo os empregados que recebem por unidade de obra (produção) têm direito ao adicional constitucional de horas extras para a sobrejornada praticada, calculada sobre o valor-hora de sua produção (OJ n.º 235 da SDI-1). Assim, a ausência de controle de jornada para os casos de pagamento por produção beneficia tão somente o empregador em detrimento do empregado, pela impossibilidade de apuração das horas extras prestadas e pela não remuneração do tempo à disposição.

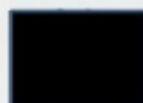
A limitação da jornada também visa assegurar o repouso mínimo do trabalhador, para a recuperação de suas forças físicas e assegurando o seu convívio e interação no meio social em que se insere.

Conforme a Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho, os trabalhadores da cultura de café estão sujeitos à variação climática e trabalho a céu aberto, figurando entre as atividades de envolvidas o acondicionamento, transporte e empilhamento de sacas de café, que pesam cerca de 60kg cada.

Assim, à atividade de colheita do café, por ser fisicamente desgastante e potencialmente insalubre (item 2, Anexo VII, da NR-15), incide riscos majorados à saúde do trabalhador. Nesse sentido, trazemos a inteligência da Nota Técnica 67/2014/DSST/SIT, ao afirmar que:

Fatores como sobrejornada laboral, ausência de intervalos semanais para descanso e recuperação das energias, intervalos intrajornadas fragmentados, trabalho em turnos, em especial os irregulares e aqueles que envolvem trabalho noturno, trazem graves riscos e danos à saúde, merecendo medidas rígidas de controle e prevenção. Tais riscos se tornam ainda mais severos no caso do trabalho no mar em razão da sobreposição de vários outros fatores de risco aos quais esses trabalhadores estão expostos.

(...)





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

20. É consenso entre os cientistas que estudam a performance humana em relação à segurança e saúde no trabalho (SST) que o sono é uma poderosa e vital necessidade biológica e que a presença de sono insuficiente ou irregular, insônia e prolongados períodos de vigília, fazem aumentar o risco de erros e acidentes. Tal situação se aplica em particular para atividades que relacionadas à vigilância e monitoramento, tomada de decisões, nível elevado de consciência, orientação espacial, reação rápida e memória.

(...)

22. Segundo o manual "Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde", a fadiga "é referida pelo paciente como sendo constante, como acordar cansado, simultaneamente física e mentalmente, caracterizando uma fadiga geral". Outras manifestações importantes são a má qualidade do sono, dificuldade de aprofundar o sono, despertar frequente durante a noite, especificamente insônia inicial, dificuldade para adormecer ou "a cabeça não consegue desligar", irritabilidade ou falta de paciência e desânimo. Outros sintomas que podem fazer parte da síndrome são: dores de cabeça, dores musculares (geralmente nos músculos mais utilizados no trabalho), perda do apetite e mal-estar geral.

(...)

24. Os principais efeitos à saúde da fadiga crônica e da exposição prolongada ao trabalho em turnos são os seguintes:

- Problemas gastrointestinais: indigestão, dor abdominal, constipação, gastrite e úlcera péptica;
- Problemas cardiovasculares: hipertensão e doença coronariana;
- Aumento de suscetibilidade a agravos como gripe, resfriado e gastroenterites;
- Problemas reprodutivos nas mulheres;
- Agravamento de problemas de saúde existentes, tais como diabetes, asma, epilepsia ou doenças psiquiátricas. Ademais, a efetividade e o potencial tóxico de algumas drogas podem variar à medida que se altere o ritmo circadiano;
- Fatores sociais ou comportamentos individuais relacionados ao trabalho em turnos podem desencadear ou agravar problemas de saúde, com destaque para o fato que uma vida social e doméstica bem estruturada é um fundamento importante para a saúde e o bem-estar.

A ausência de controle de jornada, em especial dos intervalos intra e entrejornadas, bem como da sobrejornada praticada, e eventual trabalho noturno, impedem o dimensionamento do impacto de tais fatores na saúde do trabalhador, bem como da tomada de medidas de proteção destinadas a assegurar a salubridade da organização do trabalho. Lembramos que, para o caso em contenda os depoimentos indicam, como já afirmado, que o intervalo para refeição e repouso seria





apenas o necessário para comer, visto que os trabalhadores ganhavam por produtividade, estavam endividados e não perfaziam o valor diário prometido no ato do aliciamento (R\$ 80,00).

#### 4.3.7. Do não recolhimento do FGTS

A inspeção do trabalho constatou, para os 39 (trinta e nove) trabalhadores citados, a presença os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego: trabalho prestado por pessoa física e com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação. O detalhamento de cada um dos elementos fático-jurídicos consta nos tópicos correspondentes deste relatório.

Conforme informações prestadas pelo empregador, Sr. [REDACTED], em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do traslado de Mucuri/AL para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018, iniciando a prestação de serviços em 17/05/2018 pela manhã.

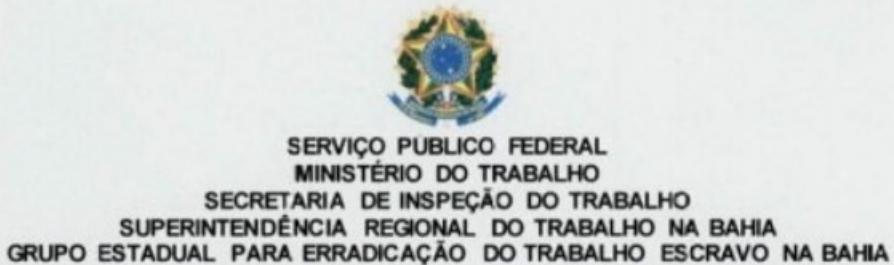
Houve prestação de serviços até o dia 21/05/2018, data em que os trabalhadores deixaram a fazenda.

O serviço foi prestado em caráter oneroso, vez que a contratação previa a contraprestação em pecúnia pelo trabalho desempenhado de R\$ 8,00 (oito reais) por saca de café colhida manualmente e R\$ 0,70 (setenta centavos) para a poda/colheita do café na forma mecanizada.

Os trabalhadores foram afastados, em virtude da caracterização de trabalho em condições análogas à de escravo, tendo a Inspeção do Trabalho apurado o valor de verbas rescisórias em R\$ 1.582,00 (mil quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos) para cada um dos 39 (trinta e nove) trabalhadores prejudicados.

Caracterizada a relação de emprego e a prestação onerosa de serviços no período indicado, a Inspeção do Trabalho notificou o empregador, através da fl. 01v do Livro de Inspeção do Trabalho, que procedesse, dentre outras medidas, o recolhimento do FGTS mensal e rescisório dos trabalhadores quanto ao período de prestação de serviços citado. Foi fixado como prazo para a





comprovação da obrigação o dia 28/05/2018, às 10h00min, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis. Na data e hora aprazada não houve comparecimento do empregador ou preposto.

Conferências diretas à conta vinculada dos trabalhadores realizadas na data de elaboração deste relatório, através dos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, disponibilizados às Inspeção do Trabalho, comprovam a ausência de recolhimento de quaisquer valores aos obreiros, sendo devido o valor resultante da incidência da alíquota legal de 8% (oito por cento) sobre o montante das verbas rescisórias acima descritas.

#### 4.3.8. Da não disponibilização de camas no alojamento

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, os trabalhadores chegaram na fazenda no dia 16/05/2018, foram alocados em um primeiro alojamento, que convimos chamar de "casa verde", em face da cor de sua pintura, localizado na sede da fazenda, entre a residência destinada ao empregador autuado e o armazém destinado à guarda das sacas de café colhidas. Depois, os trabalhadores transferidos um segundo alojamento, que convimos chamar de "casas abandonadas", formada por uma dupla de residências devolutas em terras de uma propriedade vizinha, do Sr. [REDACTED] localizada as margens da BA-283, a aproximadamente 1,1 km distante da porteira da Fazenda Dois Rios no sentido Itabela/BA.

Quando alocados no alojamento da casa verde, um total de 40 (quarenta) trabalhadores, sendo 39 (trinta e nove) do sexo masculino e uma cozinheira do sexo feminino, tinham ao seu dispor três beliches e alguns colchões. Assim, 6 (seis) trabalhadores foram alocados em camas, enquanto o restante dormiu no chão, diretamente ou em colchões sobre o piso.

Nenhuma cama ou beliche foi disposta na casa abandonada, de forma que a totalidade dos 39 (trinta e nove) trabalhadores que ali dormiram, após a transferência de alojamentos, o fizeram sobre o chão. Para efeitos do inciso VI, do art. 14, da Portaria MTE n.º 854/2015, sobre os trabalhadores que dormiram no chão sem colchão cito, [REDACTED] e [REDACTED]

Ao dormir diretamente sobre o chão, em zona rural, os trabalhadores foram expostos ao ataque de animais silvestres e peçonhentos, fato agravado pela ausência de vedação das portas e janelas do alojamento da casa abandonada (auto de infração de ementa n.º 131375-4). Uma aranha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

da família das tarântulas foi encontrada pela Inspeção do Trabalho no interior do alojamento e, conforme depoimentos, trabalhadores foram atacados por formigas enquanto dormiam.

O conjunto das irregularidades verificadas conclui que o empregador autuado não respeita direitos fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial a segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), verificáveis pela sistemática violação das principais regras atinentes à saúde, higiene e segurança em alojamentos e áreas de vivência.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**4.3.9. Da manutenção de local para preparo de refeições com ligação direta ao alojamento**

No alojamento da casa verde (explicado nos tópicos anteriores) havia uma cozinha. A cozinha possuía um fogão, uma mesa e um armário no qual se guardam os gêneros alimentícios dos trabalhadores. Nesta mesma cozinha eram preparadas as refeições dos trabalhadores.

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o alojamento da casa verde comportaria até 6 (seis) pessoas, vez que dotado de três beliches, mas teve lotação de 40 (quarenta) trabalhadores. Com o resultado, a cozinheira foi alojada dentro da cozinha, em um colchão no chão entre o mobiliário ali presente.

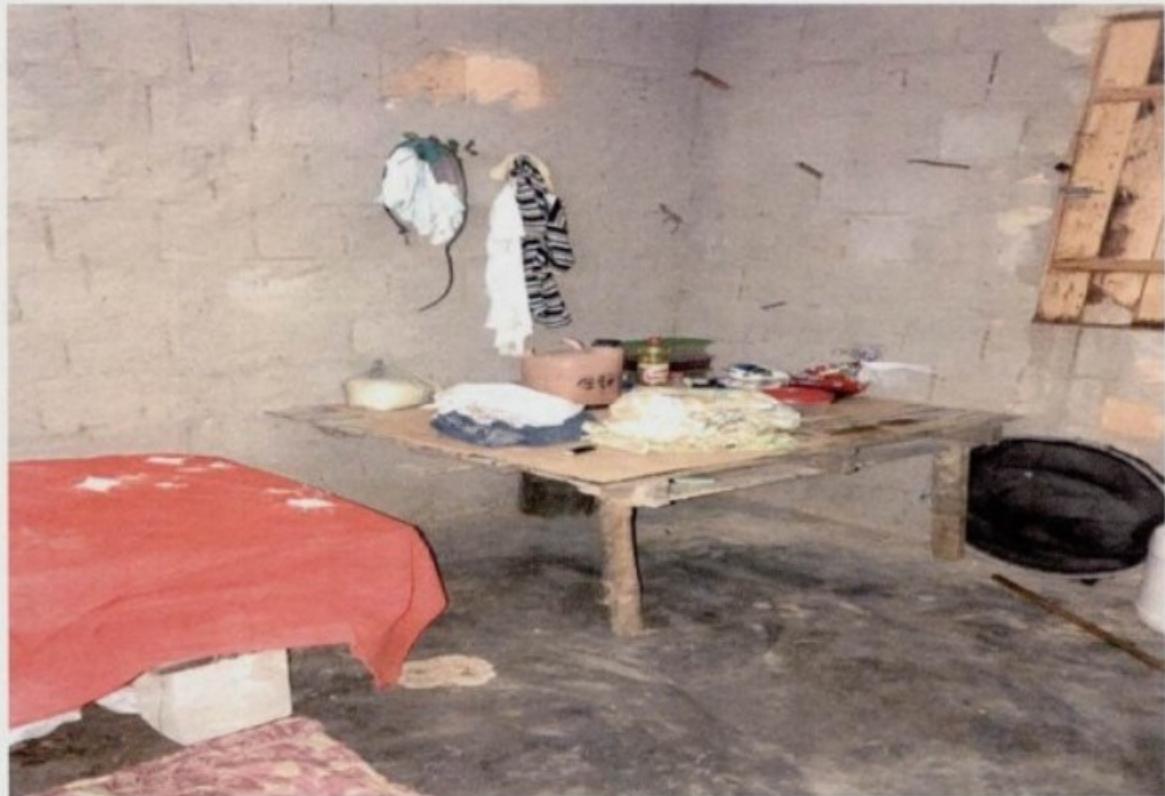
Houve no caso uma confluência entre o alojamento e o refeitório no mesmo ambiente, prejudicando a higiene no preparo de alimentos e o conforto necessário a reparação das energias da trabalhadora que também utilizava daquele espaço como dormitório.

**4.3.10. Da inexistência de armários individuais nos alojamentos**

No alojamento da casa verde, haviam armários em número insuficiente para os trabalhadores e, nenhum armário para a guarda de objetos pessoais dos trabalhadores foi encontrado no alojamento da casa abandonada. Tal fato deve ser considerado dentro e um contexto de superlotação dos alojamentos (o alojamento da casa verde, pelo número de beliches, comportaria até 6 (seis) pessoas, mas estava com 40 (quarenta) ocupantes), o que levava os objetos pessoais a ficarem espalhados pelo ambiente, dificultando a circulação de pessoas.

Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences, fruto da inexistência de armários individuais, contribuía para a desorganização e falta de asseio do local e dos próprios pertences, que ficavam expostos a todo tipo de sujeira, prejudicando, assim, o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente.





#### 4.3.11. Do alojamento sem portas e janelas que garantissem vedação e segurança

No alojamento denominado casas abandonadas, a inspeção do trabalho pode constatar, mediante inspeção no local, que as portas e janelas estavam quebradas e não possuíam trincos resistentes.

Destacamos uma das portas de acesso externo do alojamento, danificada em suas tábuas, com abertura suficiente para permitir a passagem de uma pessoa adulta, bem como a utilização de trincos simples, com correntes e pregos, incapazes de prover segurança aos trabalhadores.

Cumpre ressaltar que o alojamento da casa abandonada distava aproximadamente 1,9km da sede da fazenda, em zona rural local ermo, de pouca circulação de pessoas e visível a margem de uma estrada de chão (BA-283), tornando acessível a assaltantes e animais silvestres e peçonhentos.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

O conjunto das infrações constatadas conduzi que o empregador autuado não respeita direitos fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial a segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), verificáveis pela sistemática violação das principais regras atinentes à saúde, higiene e segurança em alojamentos e áreas de vivência.



#### 4.3.12. Da utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos

No alojamento denominado casas abandonadas, a inspeção do trabalho pode constatar, mediante inspeção no local, a utilização, em uma das casas, de um fogareiro improvisado no chão dentro do alojamento, no local onde dormiam trabalhadores e, na outra casa, de um fogão a gás nas mesmas condições.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

O fato compromete a saúde, segurança e higiene dos trabalhadores, pois a combustão incompleta da madeira produz monóxido de carbono, gás inflamável e altamente tóxico para os seres humanos, ocasionando também o risco de incêndio pela proximidade da fonte de fogo com os pertences dos trabalhadores.

O conjunto das irregularidades constatadas conclui que o empregador autuado não respeita direitos fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial a segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), verificáveis pela sistemática violação das principais regras atinentes à saúde, higiene e segurança em alojamentos e áreas de vivência.



**4.3.13. Da manutenção de edificação que não seja dotada de ventilação e/ou iluminação adequada(s)**

No alojamento denominado casas abandonadas, a inspeção do trabalho pode constatar, mediante inspeção no local, que embora a case estivesse dotada de energia elétrica, não haviam lâmpadas em todos os bocais dos edifícios. Dessa forma, alguns cômodos tiveram sua luminosidade





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

prejudicada, fato agravado por se tratar de alojamento ocupado mais intensivamente no período noturno e em local desprovido de iluminação pública.

A ausência iluminação prejudica a funcionalidade do alojamento, em especial o conforto e a capacidade de prover reparação das energias físicas para o início da jornada de trabalho no dia seguinte.



Necessidade de iluminação com a utilização de lanternas.

**4.3.14. Da inexistência de instalação sanitária exclusiva para quem manipula alimentos**

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, ratificado pela cozinheira de nome [REDACTED] o banheiro designado para o uso por ela era o mesmo do alojamento





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

dos empregados. Quando em utilização, a cozinheira se dirigia uma casa de empregados próximas cerca de 200 metros do alojamento, para solicitar o uso das instalações sanitárias.

Como se vê, não havia uma instalação sanitária própria para a empregada encarregada do preparo e cocção dos alimentos, prejudicando a higienização e salubridade da comida ofertada pelo empregador aos trabalhadores.

#### **4.3.15. Da inadequação das dimensões das instalações sanitárias**

Chegando os trabalhadores na fazenda no dia 16/05/2018, foram alocados em um primeiro alojamento, que convimos chamar de "casa verde", em face da cor de sua pintura, localizado na sede da fazenda, entre a residência destinada ao empregador autuado e o armazém destinado à guarda das sacas de café colhidas. Depois, os trabalhadores transferidos um segundo alojamento, que convimos chamar de "casas abandonadas", formada por uma dupla de residências devolutas em terras de uma propriedade vizinha, do Sr. [REDACTED] localizada às margens da BA-283, a aproximadamente 1,1 km distante da porteira da Fazenda Dois Rios no sentido Itabela/BA.

No alojamento da casa verde, a inspeção do trabalho pôde constatar, mediante verificação no local, a presença de 2 (dois) chuveiros para compartilhamento por 40 (quarenta) trabalhadores.

Não foram encontrados chuveiros no alojamento da casa abandonada.

#### **4.3.16. Da não disponibilização de instalações sanitárias separadas por sexo**

Restou esclarecido pela cozinheira de nome [REDACTED], trabalhadora do sexo feminino, que, quando na casa verde, o banheiro designado para o uso por ela era o mesmo do alojamento dos 39 (trinta e nove) empregados da colheita, todos do sexo masculino. Quando em utilização, a cozinheira se dirigia uma casa de empregados próximas cerca de 200 metros do alojamento, para solicitar o uso das instalações sanitárias.

Na casa abandonada, conforme constatado pela equipe de fiscalização, havia apenas um banheiro, consistindo em um pequeno edifício de alvenaria, externo às casas, com um vaso



  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

sanitário, que foi compartilhado pela Sra. [REDACTED] e os 39 (trinta e nove) empregados do sexo masculino.

A conduta do empregador viola e desconsidera os direitos da empregada mulher, prejudicando sua inserção e adaptação no ambiente de trabalho.

#### **4.3.17. Da inadequação do piso do alojamento.**

Na casa abandonada, o piso era de cimento queimado, sem acabamento. Assim, possuía saliências e imperfeições, além de muitos buracos. Assim, o piso não favorecia a higienização do local, permitindo o acúmulo de sujeira e umidade em locais de difícil acesso.

Ressalta a NR-24 que os pisos devem ser impermeáveis, laváveis e de acabamento áspero e impedir a entrada de umidade e emanações no alojamento. Não devem apresentar ressaltos e saliências, sendo o acabamento compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene.

Ademais, nenhuma cama ou beliche foi disposta na casa abandonada, de forma que a totalidade dos 39 (trinta e nove) trabalhadores que ali dormiram, após a transferência de alojamentos, o fizeram sobre o chão. Para efeitos do inciso VI, do art. 14, da Portaria MTE nº 854/2015, sobre os trabalhadores que dormiram no chão sem colchão cito, [REDACTED] e [REDACTED]

[REDACTED] Os trabalhadores que dormiram no chão e sem colchão, o fizeram sobre o piso irregular e com saliências citado.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

#### 4.3.18. Do não fornecimento de água potável em condições higiênicas

Na casa abandonada, o piso era de cimento queimado, sem acabamento. Assim, possuía saliências e imperfeições, além de muitos buracos. Assim, o piso não favorecia a higienização do local, permitindo o acúmulo de sujeito e umidade em locais de difícil acesso.

Na casa abandonada havia uma fonte de água para os trabalhadores, utilizada para: consumo humano, higienização corporal e higienização das roupas.

A água estava armazenada em uma caixa d'água de 1000 (mil) litros e era retirada por embalagens reaproveitadas de foliares e óleo lubrificante, na qual se fez um corte transversal para facilitar o carregamento e despejo de água. Citamos especialmente a utilização de uma embalagem de Phosamco Bio da YaraVita.

Não havia sistema de filtragem da água.

A sede da Fazenda Dois Rios dista 1,9 km de distância do alojamento da casa abandonada, distância que os trabalhadores teriam que se deslocar para conseguir água potável em condições higiênicas.





#### **4.3.19. Da inexistência de proteções das transmissões de força de máquinas**

Conforme informações prestadas pelo empregador em seu depoimento, os 39 (trinta e nove) trabalhadores encontrados pela fiscalização chegaram do traslado de Mucuri/AL para Porto Seguro/BA no dia 16/05/2018, iniciando a prestação de serviços em 17/05/2018 pela manhã. Durante o período de prestação de serviços foram colhidas 204 sacas de café do tipo conilon, equivalente a R\$ 65.280,00 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta reais) em cotação da data dos fatos.

Para a consecução de suas atividades, o empregador autuado também realizava a secagem do café, ato para qual possui maquinário específico, instalado em galpão na sede da fazenda ao lado do armazém e oposto à residência do empregador.

Para a utilização do maquinário, o café colhido é despejado dentro de um fosso e, por um elevador, os grãos são elevados acima do nível do solo e despejados em tambores de secagem. Os tambores de secagem são cilindros com a altura disposta no sentido horizontal e que giram sobre um eixo no centro do círculo que forma a base. Há também um forno a lenha sobre o piso e o seu ar quente é soprado, por um soprador elétrico, para dentro dos cilindros de secagem. O cilindro de secagem gira constantemente para assegurar a secagem uniforme do grão. A exceção do forno, todas as máquinas citadas são alimentadas por eletricidade.

As ventoinhas do soprador, assim como os eixos dos cilindros de secagem, são acionadas por meio de um sistema de transmissão de forças compostos por polias e correias, localizadas próximas aos dispositivos de acionamento das máquinas.

As transmissões de força das máquinas citadas não possuíam dispositivo de proteção, ficando expostas e capazes de aprisionar a roupa ou membros superiores dos trabalhadores.

O local possui presença constante de trabalhadores, eis que justamente onde se localizam os dispositivos de acionamento das máquinas. Uma pá, um carrinho de mão e um saco de café também foi encontrado no local, indicando que um trabalhador teria usado aquela zona de circulação para acessar o fosso e ali despejar o grão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Assim, o empregador deixou de instalar dispositivos de proteção para as partes móveis das transmissões de forças do maquinário citado.

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluí para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**4.3.20. Da não adoção de proteção contra queda de pessoas em máquina e/ou implemento cuja abertura para alimentação se situa no ponto de apoio de operador ou abaixo**

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, o café colhido é despejado dentro de um fosso e, por um elevador, os grãos são elevados acima do nível do solo e despejados em tambores de secagem. Os tambores de secagem são cilindros com a altura disposta no sentido horizontal e que giram sobre um eixo no centro do círculo que forma a base. Há também um forno a lenha sobre o piso e o seu ar quente é soprado, por um soprador elétrico, para dentro dos cilindros de secagem. O cilindro de secagem gira constantemente para assegurar a secagem uniforme do grão. A exceção do forno, todas as máquinas citadas são alimentadas por eletricidade.

O fosso é constituído propriamente por uma abertura no piso, no qual se despeja o grão a alimentar o maquinário com café. O acesso à abertura no piso, que compõe o fosso, é, no presente caso, livre e desimpedido, sem qualquer proteção para queda de objetos ou mesmo do próprio trabalhador.

Assim, o empregador mantém a abertura para a alimentação do maquinário com o insumo a beneficiar, sem dispositivo de proteção contra quedas de objetos, ou mesmos trabalhadores.

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluí para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



**4.3.21. Da inexistência de dispositivo que impeça o funcionamento automático do maquinário ao ser energizado.**

Conforme verificado pela equipe de fiscalização, após a torra do café, um outro elevador eleva o grão para um transportador contínuo que, ao final, o despeja em um silo.

O conjunto de elevadores e o transportador contínuo são acionados, respectivamente por um disjuntor e uma chave faca blindada. Os dispositivos não são adequados para o acionamento de máquinas, conforme a NR-12, pois permitem o funcionamento acidental do maquinário em caso de energização inesperada do circuito.

O caso de energização inesperada e acionamento acidental do maquinário, em especial dos elevadores, pode causar riscos de queda de nível aos trabalhadores sobre a plataforma de acesso aos cilindros, plataforma essa deficiente quanto à forração completa do piso (autode infração de ementa n.º 312039-2).

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluui para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.



**4.3.22. Da manutenção de locais de trabalho acima do piso, em que haja acesso de trabalhadores para operação ou intervenções habituais em máquinas e/ou equipamentos, sem plataformas de trabalho estáveis e/ou seguras**

A elevação dos grãos de café para posterior despejo dentro do cilindro de secagem demanda trabalho humano. Para tanto, um trabalhador por cilindro se posiciona em uma plataforma com um rodo, espalhando e evitando o acúmulo desproporcional de café em determinado ponto.

A plataforma citada não possui piso com forração completa, obrigando os trabalhadores a se equilibrarem entre travessões dispostos similar a uma escada na horizontal, com risco de queda de nível.

A ausência de um piso completo gera o risco de queda de nível do trabalhador, que necessita se equilibrar enquanto executa atividade manual com um rodo.

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluí para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.



#### 4.3.23. Da inexistência de proteção do eixo cardã da colheitadeira

Para a consecução de suas atividades, o empregador autuado também utilizava uma máquina colheitadeira, acionada por um trator, através de eixo cardã. A atividade da colheitadeira consiste em separar os grãos dos galhos de café previamente podados, por meio uma rosca sem fim, sendo alimentada com uma lona, que faz as vezes de um transportador contínuo.

Na colheitadeira em questão, o eixo cardã gira em alta velocidade, sem a proteção adequada fixada na tomada de força da máquina desde a cruzeta até o acoplamento do equipamento.

Importante ressaltar que os trabalhadores circulam e acompanham a máquina, circulando próximos ao eixo cardã, para a assegurar a correta alimentação da colheitadeira com os galhos através da lona.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluí para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.



**4.3.24. Da inexistência de cobertura que assegure proteção contra chuvas nos locais de trabalho**

O armazém em que o maquinário utilizado na secagem do café fica instalado não possui paredes em todo o perímetro, com vedação total em um dos lados e parcial em outro, e sem qualquer vedação em outros dois, fato agravado pelo elevado pé direito da edificação.

A ausência de paredes permite que o vento e umidade atinja diretamente a zona de locação das máquinas, gerando risco de acidentes com choque elétrico.

A infração aqui descrita, em conjunto com as demais relacionadas a máquinas e equipamentos, confluí para a caracterização de risco grave e iminente de acidente no maquinário de secagem utilizado pelo empregador, fato que resultou na lavratura de termo de interdição para a proteção da integridade física dos trabalhadores da fazenda.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

**4.3.25. Da não elaboração do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional – PCMSO**

No dia 22/05/2018 o empregador foi interrogado para fins de notificação e apresentação, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis, se elaborou o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), ao que informou negativamente.

Assim, o empregador não assegurou a elaboração do PCMSO.

O PCMSO consiste em estratégia de acompanhamento da evolução da saúde ocupacional dos trabalhadores, com a monitoração de agravos diretamente relacionados aos riscos expostos em cada função. Ao deixar de elaborá-lo, permite a instalação silenciosa e progressiva de agravos ocupacionais que apenas se tornaram conhecidos com o afastamento do trabalhador e, também, deixa de avaliar a eficácia das medidas de proteção que tem adotado.

**4.3.26. Da não elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA**

No dia 22/05/2018 o empregador foi interrogado para fins de notificação e apresentação, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis, se elaborou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, ao que informou negativamente.

Assim, o empregador não assegurou a elaboração do PPRA.

Cabe ao PPRA a avaliação do ambiente de trabalho, com o mapeamento dos riscos ocupacionais, assim como a definição de medidas de proteção a serem adotadas para a eliminação, redução ou contenção dos riscos, inclusive a seleção de EPI tecnicamente adequado ao risco. Sem a elaboração do PPRA não há como assegurar a eficácia das medidas de proteção, nem mesmo que o equipamento de proteção individual seja adequada à situação em que é utilizada.

**4.3.27. Do não fornecimento dos equipamentos de proteção individual**

No dia 24/05/2018 foi notificado à fl. 01v do Livro de Inspeção do Trabalho à apresentar os comprovantes de entrega de EPI. Foi fixada como data e local o dia 28/05/2018, às 10h00min, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis. Não houve comparecimento do empregador, ou preposto, na data aprazada.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Mediante interrogatório com o empregador e com os empregados foi constatado o fornecimento de luvas para a cata do café desde o primeiro dia de prestação de serviços, e de galochas de PVC após o quarto dia da chegada dos trabalhadores.

Contudo, os mesmos interrogatórios revelaram que o empregador não forneceu touca ou capuz árabe (CA 15922 ou equivalente).

A atividade de trabalhadores da cultura de café (CBO 6226-10) é descrita pela Classificação Brasileira de Ocupações como exposta “às condições climáticas do trabalho a céu aberto”.

O trabalho a céu aberto expõe o trabalhador a radiação solar (não-ionizante), sendo esta constante no Grupo 1 da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos (LINACH), estabelecida pela Portaria Interministerial MPS/MTE/MS n.º 09/2014, definida como “agentes confirmados como carcinogênicos para humanos”.

Por tal razão, o trabalho exposto à radiação não-ionizante, sem a devida proteção do trabalhador, é definido como insalubre pelo item 2, do Anexo VII, da NR-15. Assim, é de grande prejuízo aos trabalhadores a ausência de EPI destinado à proteção contra a radiação não-ionizante solar (touca árabe, CA 15922, ou equivalente), expondo-os à agente comprovadamente carcinogênico para humanos.

Faz também subsunção ao tipo desta ementa o contexto do acidente ocorrido com o trabalhador [REDACTED]

Relata o empregador autuado em seu interrogatório que na sexta-feira, dia 18/05/2018, perguntou a alguns trabalhadores quem já possuía experiência prévia com a utilização de motosserra. O empregado [REDACTED] respondeu afirmativamente e, no mesmo dia, iniciou os trabalhadores com a motosserra, mesmo sem passar por treinamento prévio e obrigatório para a utilização do equipamento, como é exigido pelo item 31.12.39 da NR-31 (auto de infração de ementa n.º 131555-2). Sua função seria cortar lenha para alimentar os fornos dos secadores de café.

A motosserra apresentou problemas mecânicos, necessitando de ajustes (efetuados pelo trabalhador [REDACTED] no dia 19/05/2018) [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No final da jornada do dia 19/05/2018 o trabalhador [REDACTED] se acidentou com a motosserra, com lesão cortante profunda no dedo polegar do pé direito, necessitando de 3 (três) pontos no local, vez que o trabalhador não utilizava, por ausência de fornecimento pelo empregador, bota ou calçado de segurança.

Certo que, para este caso, o Certificado de Aprovação das galochas de PVC (CA 26629) não abrange a proteção à resistência mecânica por contato com os dentes de serra. Neste caso o equipamento adequado seria calçado do tipo bota especialmente feito operações com motosserra (CA 35186, que possui "camadas de fibras especiais resistentes ao corte por motosserra na lingueta e lateral da bota", ou CA equivalente). Ressalta-se que, no momento do acidente, o empregado não usava nem mesmo a galocha de PVC.

A utilização correta de EPI para o caso, talvez não fosse suficiente para evitar o acidente, certamente reduziria a gravidade da lesão verificada.

#### 4.3.28. Da não promoção de treinamento para os operadores de motosserra

Relata o empregador autuado em seu interrogatório que na sexta-feira, dia 18/05/2018, perguntou a alguns trabalhadores quem já possuía experiência prévia com a utilização de motosserra. O empregado [REDACTED] respondeu afirmativamente e, no mesmo dia, iniciou os trabalhadores com a motosserra, mesmo sem passar por treinamento prévio e obrigatório com carga horária mínima de 8 (oito) horas para a utilização do equipamento, como é exigido pelo item 31.12.39 da NR-31. Sua função seria cortar lenha para alimentar os fornos dos secadores de café.

A motosserra apresentou problemas mecânicos, necessitando de ajustes (efetuados pelo trabalhador [REDACTED] no dia 19/05/2018).

No final da jornada do dia 19/05/2018 o trabalhador [REDACTED] se acidentou com a motosserra, com lesão cortante profunda no dedo polegar do pé direito, necessitando de 3 (três) pontos no local, vez que o trabalhador não utilizava, por ausência de fornecimento pelo empregador, bota ou calçado de segurança (auto de infração de ementa n.º 206024-8). [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Assim, o empregador designou o trabalhador diretamente para a atividade com motosserra, sem antes submetê-lo ao treinamento obrigatório com carga horária mínima de 8 (oito) horas, fator que poderia ter evitado a ocorrência do acidente relatado.

**4.3.29. Da não determinação de procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.**

Relata o empregador autuado em seu interrogatório que na sexta-feira, dia 18/05/2018, perguntou a alguns trabalhadores quem já possuía experiência prévia com a utilização de motosserra. O empregado [REDACTED] respondeu afirmativamente e, no mesmo dia, iniciou os trabalhadores com a motosserra, mesmo sem passar por treinamento prévio e obrigatório com carga horária mínima de 8 (oito) horas para a utilização do equipamento, como é exigido pelo item 31.12.39 da NR-31. Sua função seria cortar lenha para alimentar os fornos dos secadores de café.

A motosserra apresentou problemas mecânicos, necessitando de ajustes (efetuados pelo trabalhador [REDACTED] no dia 19/05/2018).

No final da jornada do dia 19/05/2018 o trabalhador [REDACTED] se acidentou com a motosserra, com lesão cortante profunda no dedo polegar do pé direito, necessitando de 3 (três) pontos no local, vez que o trabalhador não utilizava, por ausência de fornecimento pelo empregador, bota ou calçado de segurança (auto de infração de ementa n.º 206024-8).

Após o ocorrido o empregador não realizou a Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) a que está obrigada pelo Decreto 3.048/99.

Ao deixar de realizar a comunicação do acidente de trabalho, o empregador prejudica o trabalhador, por dificultá-lo o acesso à previdência social, mas também subdimensiona seu grau de risco para fins de tributação sobre a folha de pagamento (GIIL-RAT), potencialmente sonegando tributação federal.

**4.3.30. Da inadequação da pintura do alojamento dos trabalhadores.**

No alojamento denominado casas abandonadas, a inspeção do trabalho pode constatar, mediante inspeção no local, que as paredes do alojamento, feitas de tijolos, apenas receberam o chapisco de cimento. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

A NR-24 define que, para os alojamentos com parede de alvenaria, deve ser feita aposição de tinta de base plástica, visando promover a higiene e resguardo do edifício dos efeitos da umidade.

No caso, as paredes contavam tão somente com o chapisco, faltando o emboço e o reboco, para então a aplicação de tinta de base plástica.

O chapisco, por sua superfície irregular, impede a correta higienização das paredes, facilitando o acúmulo de poeiras e sujidades, além de permitir que a umidade do ambiente alcance os tijolos, comprometendo a segurança da edificação.

O conjunto das autuações exaradas conclui que o empregador autuado não respeita direitos fundamentais destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, em especial a segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88) e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, da CF/88), verificáveis pela sistemática violação das principais regras atinentes à saúde, higiene e segurança em alojamentos e áreas de vivência.

##### 5. Das providências adotadas pelo GETRAE

No dia 21/05/2018, foi providenciado pela Fiscalização do Trabalho o alojamento dos trabalhadores, os quais foram hospedados na Pousada Campos, [REDACTED] -ME, CNPJ nº 17.494.984/0001-07, Av. Guaratinga, n. 270, Centro, Itabela, BA.

Também foi providenciado o fornecimento de alimentação aos mesmos, até que se localizasse o empregador para a conclusão do procedimento de resgate e retorno dos trabalhadores às suas residências, em Alagoas. O fornecimento das refeições (almoço e jantar) foi feito pelo Restaurante Fogão a Lenha, [REDACTED] CNPJ nº 18.044.517/0001-48, Av. Manoel Carneiro, n. 131, Itabela, BA. Os cafés da manhã foram fornecidos pela Secretaria de Assistência Social de Itabela.

No dia 22/05/2018, pela manhã, como o GETRAE-BA ainda estava em deslocamento, a Auditoria-Fiscal do Trabalho de Eunápolis e a Procuradoria do Trabalho retornaram à Fazenda Dois Rios para dar continuidade à apuração dos fatos e conseguiram acesso, sendo possível colher o [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

depoimento do proprietário da fazenda, [REDACTED] inscrito no CPF sob [REDACTED]

inscrito no RG sob nº [REDACTED] residente e domiciliado no [REDACTED]  
[REDACTED]

Cópia do depoimento, colhido pela Procuradoria do Trabalho, está anexada ao presente relatório. Verifica-se que há confissão do EMPREGADOR quanto ao recrutamento dos trabalhadores de outro Estado (Alagoas), bem como quanto à falta de registro dos mesmos. Há confissão, ainda, quanto: à prestação de serviços pelos trabalhadores; pagamento de passagem para vir em de Alagoas; permanência nos alojamentos fiscalizados em que foram encontradas situações degradantes; ocorrência de evento com arma de fogo entre o gerente da fazenda e os trabalhadores; e pagamento de porcentagem da produção pelos trabalhadores ao intermediador da mão de obra, o “gato”, Sr. [REDACTED]

Ainda no dia 22/05/2018, na Fazenda Dois Rios, foi determinada a interdição de todas as máquinas do secador de café, bem como da colheitadeira de café, conforme cópia do Termo de Interdição em anexo, tendo em vista a detecção pela fiscalização dos graves e iminentes riscos à segurança e à vida dos trabalhadores descritos no relatório técnico.

Foi apreendido, ainda, o dispositivo de armazenamento de imagens das câmeras instaladas na Fazenda Dois Rios, conforme Autode Apreensão e Guarda nº 35801042018, a fim de que localizar as imagens referentes à ameaça do gerente com arma de fogo relatada pelos empregados, bem como as referentes aos demais incidentes relatados pelos empregados, como a mudança de alojamento.

Foi resgatado o último trabalhador do grupo que tinha ficado na fazenda, Sr. [REDACTED] sendo este o 39º (trigésimo nono) trabalhador, e deixado na Pousada Campos, em Itabela, junto com os outros 38 (trinta e oito) trabalhadores que já estavam aguardando a solução do seu retorno para Alagoas.

Após a fiscalização concluir a verificação física na Fazenda Dois Rios o EMPREGADOR seguiu para a Unidade do Ministério do Trabalho em Eunápolis (Gerência Regional do Trabalho em Eunápolis – GRT), acompanhado da Fiscalização do Trabalho e da Procuradoria do Trabalho, a fim de dar [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

continuidade aos procedimentos referentes ao resgate dos 39 (trinta e nove) trabalhadores, considerando que a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, uma vez que foram constatadas as situações descritas no art. 6º, incisos I, III e IV (trabalho forçado, condições degradantes de trabalho e restrição da locomoção em razão de dívida contraída com o empregador) da Instrução Normativa SIT nº 139/2018.

No mesmo dia 22/05/2018, na GRT/Eunápolis, já acompanhado dos advogados [REDACTED]

[REDACTED] (OAB/BA [REDACTED] e [REDACTED] (OAB/BA [REDACTED] o

EMPREGADOR, na sede da GRT, assinou Termo de Ajuste de Conduta Emergencial – TAC com o Ministério Público do Trabalho – MPT (cópia em anexo).

No momento em que o EMPREGADOR negociava os termos do TAC com o MPT, chegaram à GRT/Eunápolis os integrantes do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo na Bahia – GETRAE/BA, composto por agentes da Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Defensoria Pública da União e da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

Iniciou-se a reunião do EMPREGADOR com o GETRAE/BA aproximadamente às 20h e terminou em torno das 22h30m do dia 22/05/2018. Neste ponto, importante registrar que o horário que constou da Ata de Reunião (em anexo) do EMPREGADOR com o GETRAE/BA, onde se lê “08h”, leia-se “20h”.

Novamente, ao GETRAE/BA, o EMPREGADOR confessou fatos caracterizadores das condições de trabalho análogas a de escravo, como: ocorrência de evento com arma de fogo entre o gerente da fazenda e os trabalhadores; custeio da alimentação pelos trabalhadores através de dívidas com o empregador (tanto a compra dos mantimentos quanto o pagamento da cozinheira); pagamento de parte da produção pelos trabalhadores ao “gato”, intermediador da mão de obra; e aliciamento de trabalhadores de outro estado.

O EMPREGADOR foi então notificado para apresentar documentos e adotar providências, conforme descrito na Ata de Reunião em anexo, sendo a primeira apresentação de documentos marcada para o dia 23/05/2018, às 9h, na GRT/Eunápolis. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No dia 23/05/2018, o EMPREGADOR não compareceu na GRT/Eunápolis para apresentação dos documentos e, às 11h, os integrantes do GETRAE/BA se dirigiram ao Município de Itabela para tomar os depoimentos de outros trabalhadores do grupo e aguardar o EMPREGADOR para realizar o procedimento de assinatura das carteiras de trabalho.

Os trabalhadores estavam na Pousada Campos, local onde foram tomados os depoimentos de alguns trabalhadores, cujos termos estão em anexo, além de 02 (dois) depoimentos tomados por entrevistas gravadas em vídeo.

Compareceu na Pousada Campos, no dia 23/05/2018, em torno das 16h, o Sr. [REDACTED] [REDACTED] procurador do EMPREGADOR, e informou que iria realizar as anotações dos contratos nas carteiras de trabalho dos trabalhadores, bem como realizar pagamento aos trabalhadores conforme acordado no TAC celebrado com o MPT, item 3.1.

Na mesma oportunidade, informou que não iria efetuar os pagamentos das rescisões dos empregados no dia 24/05/2018, conforme determinado em Ata de Reunião do EMPREGADOR com o GETRAE/BA, pois os valores referentes às rescisões seriam pagos parcelados, conforme acordado com o MPT no TAC celebrado.

Informou, ainda, que já havia sido providenciado, para a noite do dia 23/05/2018, o ônibus para fazer o transporte dos trabalhadores para o retorno às suas residências, em Murici, Alagoas.

Iniciou-se então o procedimento de anotação e assinatura dos contratos nas carteiras de trabalho dos 39 (trinta e nove) trabalhadores, acompanhado pelos membros do GETRAE/BA, bem como o de entrega das guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, pela Fiscalização do Trabalho.

Após o encerramento dos procedimentos descritos acima, em torno das 20h, a equipe do GETRAE/BA aguardou a chegada do ônibus para transportar os trabalhadores até às 22h. O ônibus não chegou até este horário. [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Quando o grupo chegou em Eunápolis, em torno das 22h30m, alguns trabalhadores entraram em contato com a equipe e informaram que, logo após a saída das viaturas do GETRAE/BA da Pousada Campos, o mesmo ônibus que havia trazido os trabalhadores de Alagoas estacionou na Pousada Campos e o motorista informou que estava lá para fazer o transporte dos trabalhadores.

A Fiscalização do Trabalho entrou em contato com o procurador do EMPREGADOR, Sr. [REDACTED] e informou que não seria autorizado o embarque dos trabalhadores sem que fossem analisados os documentos do ônibus e a autorização de viagem emitida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

No dia 24/05/2018, parte da equipe do GETRAE/BA se deslocou para a Pousada Campos, em Itabela, para analisar os documentos para liberação do transporte dos trabalhadores, bem como acompanhar o embarque dos mesmos, e parte da equipe permaneceu na GRT/Eunápolis para receber documentos do EMPREGADOR e fazer a oitiva do Sr. [REDACTED], o intermediador da mão de obra, mais conhecido como “gato”.

Em Itabela, a equipe do GETRAE/BA procedeu à inspeção do ônibus e dos documentos apresentados pelo EMPREGADOR: Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV); Autorização de Viagem (Licença de Viagem) da ANTT, com a relação de passageiros; e a Nota Fiscal da contratação da locação do veículo, os dois últimos com data de 24/05/2018.

Após a verificação da regularidade dos documentos, bem como a conformidade do ônibus, foi autorizado o embarque dos trabalhadores. O ônibus deixou Itabela/BA em direção a Murici/AL por volta das 14h do dia 24/05/2018.

O GETRAE/BA acompanhou também o pagamento das despesas realizadas com a hospedagem e com a alimentação dos trabalhadores no período que permaneceram em Itabela/BA após terem deixado a Fazenda Dois Rios até o embarque para o retorno a Alagoas (21/05/2018 a 24/05/2018). [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

No mesmo dia 24/05/2018, na GRT/Eunápolis, compareceu o procurador do EMPREGADOR, e apresentou o Livro de Inspeção do Trabalho, no qual foi consignada a falta de apresentação dos documentos cuja exibição fora determinada na Ata de Reunião do EMPREGADOR com o GETRAE/BA.

A parte da equipe do GETRAE/BA que havia se deslocado a Itabela retornou para a GRT/Eunápolis e participou da tomada do depoimento do Sr. [REDACTED] e da Sra. [REDACTED], sua irmã, cozinheira, cujos termos estão em anexo.

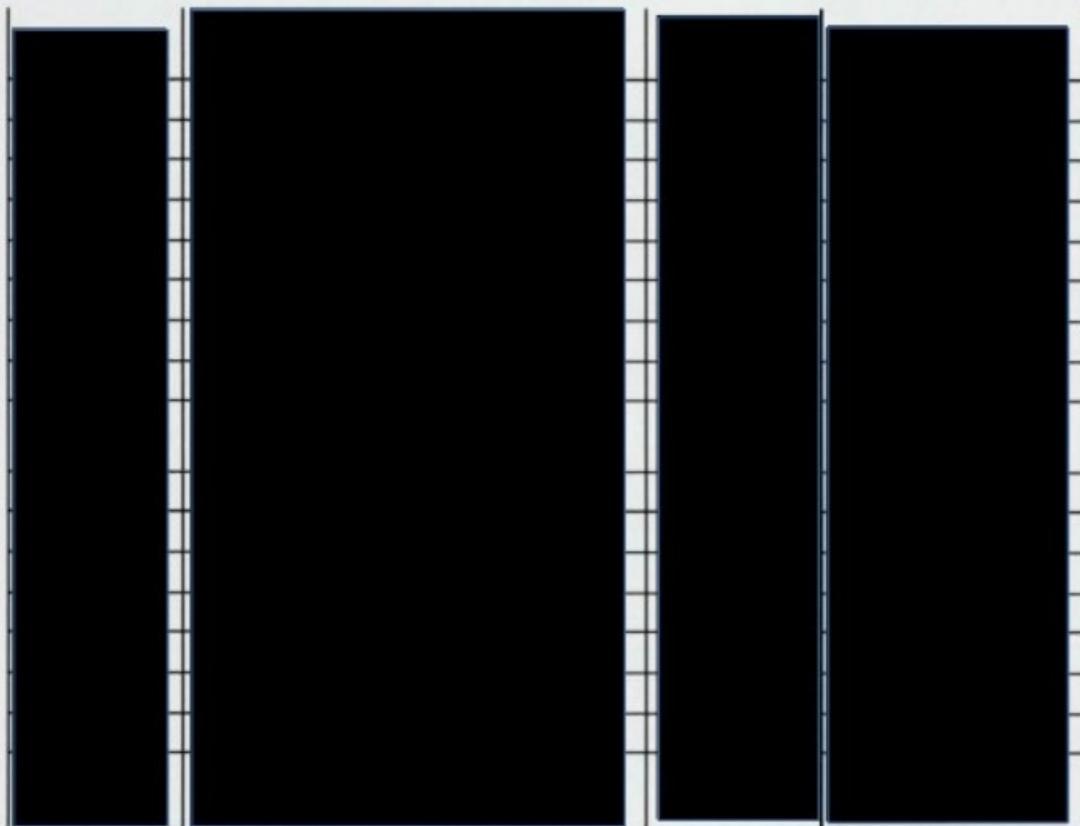
Ao meio dia do dia 25/05/2018, os trabalhadores entraram em contato com a equipe do GETRAE/BA e informaram que haviam chegado em seu destino, Murici, Alagoas.

#### 6. Relação dos trabalhadores resgatados

CPF	Nome	PIS	CTPS
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA



## 7. Conclusão

De acordo com o exposto neste Relatório, restou constatada pelo GETRAE a submissão dos trabalhadores acima mencionados, pelo empregador supra qualificado, a condição análoga à de escravo.

Durante as inspeções realizadas na Fazenda Dois Rios, foram verificadas diversas irregularidades que apontaram para um quadro de degradação das condições de trabalho fornecidas a esses trabalhadores, trabalho forçado e vigilância armada, o que foi detalhadamente descrito nos autos de infração em anexo. Constatou-se que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

dos trabalhadores eram degradantes e aviltavam a sua dignidade a ponto de a equipe fiscal ter que resgatá-los, tendo sido realizados os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inherente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Os trabalhadores resgatados estavam submetidos a condições de trabalho que aviltam a dignidade humana e caracterizam situação de trabalho degradante, situação indiciária de submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal.

O cenário encontrado pela equipe fiscal também vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Por derradeiro, a situação em que os referidos trabalhadores foram encontrados está também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal dentro do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Isto posto, conclui-se pela redução dos trabalhadores acima elencados a condição análoga à de escravo, motivo pelo qual foram resgatados pelo Grupo Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NA BAHIA  
GRUPO ESTADUAL PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NA BAHIA

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal, para a adoção das providências cabíveis.

Ainda, segue aparelho de vídeo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, juntamente com o Termo de Apreensão e Guarda lavrado.

Salvador, Bahia, 09 de outubro de 2010

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

[REDAÇÃO MISTERIOSA]